



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.462

João Pessoa - Terça-feira, 28 de Setembro de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 12.065 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera os artigos 5º e 9º da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 107 da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outra entidade, nacional ou estrangeira, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.”

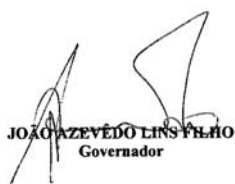
Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no artigo 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 12.066 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a efetivar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos no valor que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos por meio de suplementações de dotações orçamentárias para atender aos grupos de despesas:

- I – Pessoal e Encargos;
- II – Juros e Encargos da Dívida;
- III – Outras Despesas Correntes;
- IV – Investimentos;
- V – Inversões Financeiras;
- VI – Amortização da Dívida;

§ 1º A autorização de que trata o caput é limitada ao valor de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) acima dos limites fixados nos art. 5º e 9º da Lei 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e suas alterações.

§ 2º Para realizar as suplementações, exclusivamente para atender às insuficiências registradas nas dotações das despesas constantes nos incisos do caput deste artigo, fica autorizado ao Poder Executivo executar:

- I – anulação total ou parcial de dotações de uma mesma categoria de programação e órgão;

II – anulação total ou parcial das dotações de programas e ações dentro de um mesmo órgão ou não, podendo, ainda, alterar a categoria da programação.

§ 3º As mudanças de categoria de programação ou a transferência de dotações de um órgão para outro, do mesmo poder ou não, far-se-á na estrita obediência aos limites e às condições estabelecidas nesta Lei, ou seja, no limite fixado no § 1º deste artigo.

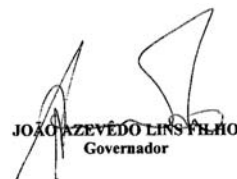
Art. 2º Os decretos de abertura dos créditos adicionais ora autorizados explicitarão as dotações a serem anuladas e os programas e as despesas para os quais serão transferidos os valores daquelas dotações, observando o disposto nos artigos 42, 43, § 1º, III, e 46 da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim o art. 9º, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Fica autorizada a anulação de dotações orçamentárias, total ou parcial, referentes aos saldos de Reserva de Contingência disponíveis no Orçamento Estadual para o exercício 2021, de acordo com o art. 33 da Lei nº 11.776, de 24 de setembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2021, inclusive, as referidas em seu art. 36, §6º.

Parágrafo único. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante a abertura de créditos especiais ou suplementares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 12.067 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza a abertura de Crédito Especial ao Orçamento da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, ao Orçamento da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE, o Crédito Especial no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá da anulação de dotação constante do orçamento do próprio órgão, no valor e rubrica indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 12.068 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP/PB, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a todos os paraibanos o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação de interesse social e acesso à água, educação, saúde, qualificação profissional, saneamento básico, segurança alimentar da família, reforço de renda familiar, promoção do fortalecimento da agricultura familiar e solidária, inclusão social e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, podendo ainda ser este fundo utilizado para o tratamento de Epidemias, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Consti-

tucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.”

Parágrafo único. Decreto do Governador estabelecerá a qual Órgão ficará vinculado o FUNCEP/PB, competindo ao titular do referido órgão a Presidência do Conselho Gestor do FUNCEP/PB.”

Art. 2º Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º O FUNCEP/PB será gerido por um Conselho Gestor constituído por representantes de entidades públicas e da sociedade civil, sendo presidido pelo titular da pasta que tiver sido escolhida na forma do parágrafo único do art. 1º.

§ 1º A composição e atribuições do Conselho Gestor serão definidas em regulamento a ser aprovado por decreto governamental.

§ 2º Na impossibilidade do presidente presidir a reunião, ele será substituído pelo seu substituto legal, conforme regulamento de sua secretaria.

Art. 5º Nos termos desta lei, compete ao Conselho Gestor do FUNCEP/PB:

I - propor ao Chefe do Poder Executivo políticas de combate e erradicação da pobreza;

II - avaliar as políticas públicas realizadas com recursos deste fundo, ficando a prestação de contas dos recursos a cargo de cada órgão executor;

III - propor ao Chefe do Poder Executivo as normas para o funcionamento do FUNCEP/PB.

Parágrafo único. Cabe aos ordenadores de despesas dos órgãos executores prestar contas, anualmente, ao Conselho Gestor do FUNCEP/PB dos resultados alcançados pela execução das políticas públicas por eles desenvolvidas, sem prejuízo do previsto no § 3º do art. 10.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei.

§ 1º O Regulamento de que trata o *caput* deste artigo deverá estabelecer procedimentos necessários à redução do impacto da cobrança do adicional do ICMS.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado da Fazenda ou a quem sucedê-la, além de baixar normas complementares para o fiel cumprimento da matéria regulamentada no âmbito de sua competência, cuidar da arrecadação e da fiscalização das receitas do FUNCEP/PB, bem como apresentar proposta de tributação que, depois de aprovada pelo FUNCEP/PB será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo estadual.”

Art. 3º A Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos artigos 9º ao 13, com as seguintes redações:

“Art. 9º Os créditos orçamentários do FUNCEP/PB serão alocados na lei orçamentária anual diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações, cuja finalidade esteja compatível com as previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 10. Os créditos orçamentários vinculados ao FUNCEP/PB deverão ser executados em conformidade com o aprovado na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os órgãos com créditos orçamentários vinculados aos recursos do FUNCEP deverão apresentar ao Conselho Gestor do FUNCEP/PB Plano de Ação com os projetos a executar, detalhando as aplicações dos correspondentes créditos.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Fazenda autorizar a fixação de recursos para execução dos projetos previstos nos planos de ação aprovados pelo Conselho Gestor do FUNCEP/PB, nos limites dos respectivos créditos orçamentários.

§ 3º Compete ao ordenador de despesas dos órgãos detentores de recursos orçamentários do FUNCEP/PB prestar contas aos órgãos de controle, nos prazos previstos na legislação vigente.

§ 4º Os créditos orçamentários descritos no *caput* deste artigo serão executados diretamente pelos órgãos detentores dos respectivos créditos ou via instrumento de celebração específicos previstos na legislação vigente com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 11. A unidade orçamentária detentora de créditos orçamentários do FUNCEP/PB, quando pactuar com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado para consecução dos objetivos dos projetos aprovados pelo Conselho Gestor do FUNCEP/PB, deve exercer o controle, a fiscalização e exigir as respectivas prestações de contas.

Art. 12. Fica a Controladoria Geral do Estado responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis e financeiros do FUNCEP/PB.

Art. 13. Os recursos do FUNCEP/PB deverão estar vinculados à fonte/destinação de recurso específica.”

Art. 4º Ficam revogados o inciso II do *caput* do art. 2º e o § 2º do *caput* do art. 3º da Lei 7.611, de 30 de junho de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.069 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Altera a Lei Estadual nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º, V, da Lei Estadual nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São subordinados à Presidência do Tribunal de Justiça:

(...)

V – a Gerência de Auditoria Interna;”

Art. 2º A Seção V, do capítulo III, do Título I, da Lei Estadual nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010, e o seu art. 8º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V

Da Gerência de Auditoria Interna

Art. 8º A auditoria interna é a atividade independente e objetiva de avaliação e consultoria com objetivo de agregar valor às operações da organização, de modo a auxiliar na concretização dos objetivos organizacionais, mediante avaliação da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de controles internos, de integridade e de governança.

Parágrafo único. Em função das suas atribuições precípua, é vedado à Gerência de Auditoria Interna exercer atividades típicas de gestão, não sendo permitida sua participação no curso regular dos processos administrativos ou a realização de práticas que configurem atos de gestão.”

Art. 3º Ficam acrescidos os arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C, 8º-D, 8º-E e 8º-F à Seção V, do Capítulo III, do Título I, da Lei Estadual nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010:

“Art. 8º-A. À Gerência de Auditoria Interna incumbe:

I – elaborar, submeter à aprovação do presidente e executar o plano de auditoria de longo prazo, plano anual de auditoria interna e o plano anual de capacitação de auditoria;

II – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;

III – examinar a conformidade da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial;

IV – acompanhar e avaliar os programas de gestão;

V – verificar a observância e comprovação da legalidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, especialmente quanto à eficiência e à eficácia das ações administrativas, relativas à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal, nas unidades próprias;

VI – emitir certificado de auditoria com base em relatórios apresentados pelas unidades organizacionais, atestar a regularidade ou irregularidade de prestações de contas de ordenadores de despesas e responsáveis por bens patrimoniais e de almoxarifado, assim como de tomadas de contas de responsáveis pelo desaparecimento de bens;

VII – examinar as aplicações de recursos públicos alocados por entidades de direito privado;

VIII – apoiar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, zelar pelo saneamento dos processos que devam ser submetidos ao seu exame e observar o cumprimento de suas determinações e recomendações;

IX – orientar, através de consultorias, as demais unidades na prática de atos administrativos para assegurar a eficiência, eficácia e conformidade regulatória;

X – propor diretrizes, princípios e conceitos, mediante normas técnicas aplicadas à governança, gestão de riscos e controle interno, visando à qualidade e integração dos procedimentos de controle;

XI – instituir e manter programa de qualidade de auditoria que contemple a atividade de auditoria interna em toda a sua extensão;

XII – propor e executar o estatuto e referencial técnico de auditoria interna;

XIII – remeter ao Tribunal Pleno o relatório anual de auditoria, exercidas até o final do mês de julho de cada ano, para que o colegiado delibere sobre a atuação do órgão de auditoria interna;

XIV – após a deliberação prevista no inciso anterior, divulgar o relatório anual das atividades de auditoria interna na página oficial do tribunal na internet.

Art. 8º-B A Gerência de Auditoria Interna reportar-se-á:

I – funcionalmente, ao plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba, mediante apresentação de relatório anual das atividades exercidas; e

II – administrativamente, ao presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Art. 8º-C O dirigente da Gerência de Auditoria Interna será nomeado para mandato de 2 (dois) anos, a começar no início do segundo ano de exercício do presidente do tribunal, com possibilidade de duas reconduções, mediante atos específicos.

Art. 8º-D A destituição de dirigente da Gerência de Auditoria Interna, antes do prazo previsto no artigo anterior, somente se dará após aprovação pelo plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba, facultada a oitiva prévia do dirigente.

Parágrafo único. O exercício do cargo ou função comissionada em complementação ao mandato anterior, em virtude de destituição antecipada, não será computado para fins do prazo previsto no art. 8º-C.



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória

DIRETORA PRESIDENTE

William Costa

DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Rui Leitão

DIRETOR DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão

GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicações.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

Art. 8º-E É permitida a indicação para um novo mandato de dirigente da Gerência de Auditoria Interna, desde que cumprido interstício de 2 (dois) anos.

Art. 8º-F É vedada a designação para exercício de cargo ou função comissionada, na Gerência de Auditoria Interna de que trata esta Lei, de pessoas que tenham sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I – responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas;

II – punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público; e

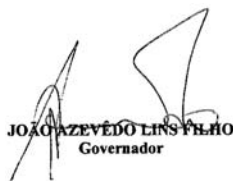
III – condenadas judicialmente em decisão com trânsito em julgado ou na forma da lei:

a) pela prática de improbidade administrativa; ou
b) em sede de processo criminal.

Parágrafo único. Serão exonerados, sem necessidade de aprovação de que trata o art. 8º-D, os servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.685/2021, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Dispõe sobre a livre organização dos órgãos de representação dos estudantes de nível superior da Universidade Estadual da Paraíba, e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 2.685/2021 foi submetido aos crivos da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT). Nos dois pareceres, as sugestões foram de veto.

De logo, esclareço que no âmbito da UEPB os estudantes já têm assegurada a livre organização dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais dos Estudantes, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos (Cf. art. 1º).

A UEPB, em seu parecer, informa ser sua tradição democrática e pluralista, reconhecer a existência dos entes de representação dos estudantes referidos no Projeto de Lei nº 2.685/2021, conforme consta nos arts. 108 a 110 do Estatuto da UEPB. Por conseguinte, é desarrazoada qualquer ilação que suponha não existir o direito à livre organização dos estudantes na UEPB.

As entidades estudantis participam dos principais colegiados da Instituição, para construção das políticas, gestão e fiscalização da atividade da UEPB. A exemplos do Conselho Universitário (CONSUNI) e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) e o Conselho Curador.

O Estatuto da Universidade Estadual da Paraíba, de forma peremptória dá a garantia da presença da representação estudantil, livremente escolhida por seus pares, em cada um desses conselhos, com pleno direito a voz e voto, em igualdade de direitos e deveres com todos os demais conselheiros, como se pode verificar, respectivamente das transcrições dos arts. 31, 34 e 37 do Estatuto: Pontua o parecer da UEPB:

Como se pode perceber, a gestão da UEPB é ampla, democrática e pluralista, garantindo a participação dos docentes, discentes e comunidade, a fim que possibilitar a mais eficiente possível construção de políticas públicas de ensino.

Desta feita, torna-se desnecessária a edição da referida lei, tendo em vista que já foi contemplado nos estatutos da UEPB o reconhecimento das entidades representativas e participação dos estudantes na gestão. (grifo nosso)

Na sequência, farei uso das informações que me foram apresentadas pela UEPB para subsidiar as razões do veto.

O art. 3º do PL nº 2.685/2021 trata de matéria relacionada à organização administrativa (autogestão) da UEPB. A própria ADI nº 3757-PR citada na justificativa do PL nº 2.685/2021 deve ser vista com ressalva, pois as razões de decidir na ADI nº 3757-PR diferem da que vamos abordar. Aqui analisaremos sob a ótica da iniciativa legislativa para tratar de organização administrativa. Eis trecho do parecer da UEPB:

Um *distinguish* deve ser feito em relação à Lei estadual nº 14.808/05, do Estado do Paraná, e da ADI nº 3.757/PR, constante da Justificativa. O referido diploma legal trata do funcionamento dos CAs, DAs e DCEs, no âmbito dos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

A ADI nº 3.757/PR foi proposto pela Confederação Nacional de Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN, que alegava invasão de competência federal, ao versar sobre direito civil e afastou sua aplicação às Universidades Federais e as Instituições de Ensino particulares, por invasão de competência, ou seja, se tratam de situações jurídicas distantes e inaplicáveis ao caso (...).

O referido diploma não foi analisado sob a ótica da iniciativa legislativa poder de autogestão das Universidades Públicas.

(grifo nosso)

Vejamos, *ipsis litteris*, o conteúdo do art. 3º do PL nº 2.685/2021:

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino a que se refere o art. 1º da presente Lei deverão assegurar espaços para divulgação e instalação para

os Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais, além de garantir:

I – a livre divulgação dos jornais e outras publicações dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e do Diretório Centrais dos Estudantes, bem como de suas Entidades Estudantis e Nacionais;

II – a participação dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretório Central dos Estudantes nos Conselhos Fiscais e Consultivos das instituições de ensino;

III – aos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e diretório Central dos Estudantes o acesso à metodologia da elaboração das planilhas de custo das instituições de ensino;

IV – o acesso dos representantes das entidades estudantis às salas de aula e demais espaços de circulação dos estudantes.

(grifo nosso)

Pelo conteúdo normativo destacado acima, infere-se o nítido cunho de gestão administrativa. A iniciativa de projeto de lei com esse tipo de matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Projeto de lei que disponha sobre organização administrativa e serviço público é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de Poderes, consagrado pelo constituinte originário, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

O presente projeto de lei, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Vejamos trecho do parecer da UEPB:

O referido Projeto de Lei trata da organização interna da UEPB, autarquia em regime especial, logo, integrante da Administração Indireta, uma vez que modifica a forma de relacionamento do ente com determinados entes dos estudantes, bem como altera a estrutura interna dos órgãos colegiados, ao obrigar a admissão de representantes estudantis em determinados órgãos da Instituição de Ensino.

Se tratando de ente administrativo, a iniciativa de projetos de leis sobre esses temas é exclusiva do Governador de Estado, ressalvados as especificidades referentes a autonomia universitária que analisaremos mais a frente.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versam sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 396970 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-03 PP-00492)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 415/2019 - MUNICÍPIO DE CAPITÃO ANDRADE - CODEMA - REESTRUTURAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - OFENSA AO ART. 66, INC. III, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA - CHEFE DO EXECUTIVO - HARMONIA DOS PODERES - VIOLAÇÃO - ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. É formalmente inconstitucional a Lei n.º 415/2019 do Município de Capitão Andrade, que reestrutura a forma de composição do CODEMA, por inobservância da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei sobre organização administrativa do Município, em violação ao art. 66, inc. III, alínea e, da CEMG. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000190407411000 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 25/11/2020, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 02/12/2020)

Doravante, passarei a transcrever integralmente o conteúdo do parecer da UEPB no tocante ao tópico nele intitulado por “AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA”.

“Outro ponto que deve ser analisado na lide atual é sobre a extensão da autonomia universitária. Com previsão no art. 207 da Carta Magna, garante-se as Instituição de Ensino Superior a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao

princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
 § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.
 § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Por outro lado, a Constituição do Estado da Paraíba reforçou as previsões da Lei Maior:

Art. 284. O Estado da Paraíba manterá o seu sistema de ensino superior através da Universidade Estadual da Paraíba com sede e foro na cidade da Campina Grande.

Art. 285. A Universidade Estadual da Paraíba é autarquia especial, multicampi, **dotada de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A existência dessa autonomia é extremamente antiga, remontando ao surgimento das próprias Universidades e essencial para o atingimento das suas finalidades sociais de difusão de conhecimento, profissionalização da população, e apoio ao desenvolvimento sustentável, como pode-se inferir das palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo:

16. As universidades, notoriamente, são das mais antigas instituições em que se expressou um sentimento autônomo e de auto-organização. Não há descentralização de atividade especializada alguma que tenha tão forte e vetusta tradição. Em rigor, ela é tão antiga que precede à própria noção de Estado. Lafayette Pondé, em poucas palavras e com o auxílio de uma citação expõe a tradição e o espírito essencial da universidade.

"17. Se às pessoas descentralizadas em geral convém uma disciplina jurídica ajustada a suas finalidades e tipo de ação, até parece despiendo sublinhar a indeclinável necessidade de que as universidades - instituições de cunha tão peculiar e original - sejam regidas por um quadro normativo específico para elas"

Por outro lado, mesmo quando envolvendo assuntos referentes aos estudantes da Instituição, há de se preservar a autonomia universitária e a participação das Instituições de Ensino na construção de suas políticas, como já analisou o STF:

A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. **Embora não se revista de caráter de independência (...), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmbito próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas. [...].** [ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]

Desta feita, eventuais diplomas legais que tratem do funcionamento de Instituições de Ensino, além de demandarem sua participação na construção, não podem ser desarrazoadas a fim de interferir em demasia no funcionamento e nas atribuições das Universidades."

Ademais, como bem pontuado pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, verifica-se "que todo o teor do PL em pauta, sem qualquer exceção, já está delineado, definido, expresso e garantido no Estatuto da Universidade Estadual da Paraíba, devendo ser respeitada a autonomia da UEPB, expressa no art. 285 da Constituição Estadual".

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Assim, considerando que o Estatuto da UEPB já assegura a livre organização dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais dos Estudantes para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos; bem como pela existência de Inconstitucionalidade Formal por vício de iniciativa, com base ao art. 61 da CF e art. 63 da CE, o veto é medida que se impõe.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.685/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 27 de setembro de 2021.


 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 925/2021
 PROJETO DE LEI Nº 2.685/2021
 AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO


 VETO TOTAL
 João Pessoa, 27/09/2021
 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

Dispõe sobre a livre organização dos órgãos de representação dos estudantes de nível superior da Universidade Estadual da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º É assegurada na Universidade Estadual da Paraíba a livre organização dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais dos Estudantes, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.

Art. 2º É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à organização dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino a que se refere o art. 1º da presente Lei deverão assegurar espaços para divulgação e instalação para os Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais, além de garantir:

I – a livre divulgação dos jornais e outras publicações dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e do Diretório Centrais dos Estudantes, bem como de suas Entidades Estudantis e Nacionais;

II – a participação dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretório Central dos Estudantes nos Conselhos Fiscais e Consultivos das instituições de ensino;

III – aos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e diretório Central dos Estudantes o acesso à metodologia da elaboração das planilhas de custo das instituições de ensino;

IV – o acesso dos representantes das entidades estudantis às salas de aula e demais espaços de circulação dos estudantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 03 de setembro de 2021.


 ADRIANO GALVÃO
 Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.743/2021, de autoria do Deputado Jutay Menezes, que **"Dispõe acerca da disponibilização de assistência psicológica às mulheres mastectomizadas no Estado da Paraíba e determina outras providências."**

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a proposta assegura às mulheres mastectomizadas assistência psicológica, visando à prevenção e à redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico.

Instada a se manifestar acerca da matéria tratada no projeto de lei nº 2.743/2021, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) informou que cabe aos municípios implementar o referido serviço público. Vejamos, *ipsis litteris*:

"Ressaltamos que a execução da política é de responsabilidade dos municípios e que essa assistência já é ofertada mediante a necessidade da usuária não sendo obrigatória a criação de lei específica.

No que se refere à assistência psicológica no âmbito do SUS no Estado da Paraíba, esse acompanhamento é realizado pelos dispositivos disponíveis na atenção básica, em casos que demandem atenção e acompanhamento especializado, são encaminhados para os dispositivos especializados apresentados na Rede de Atenção Psicossocial - a RAPS, tendo o Centro de Atenção Psicossocial - o CAPS, como dispositivo central desta rede de atendimento.

Estas equipes são compostas por diferentes profissionais de saúde, entre psicólogos, terapeutas ocupacionais, enfermeiros, fonoaudiólogos, pedagogos, psiquiatras, clínicos gerais, assistentes sociais, técnicos de enfermagem, agentes sociais, entre outros, que desenvolvem suas ações a partir do acolhimento de demandas espontâneas e/ou referenciadas, pautadas no vínculo com os usuários e suas famílias e articuladas a projetoterapêuticos singulares (PTS). Além disso, dispõe de atenção em tempo integral necessária para os períodos pré e pós-cirúrgicos, considerando a complexidade das necessidades destas mulheres e também a intensidade da atenção prestada aos familiares.

Portanto, a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) está organizada e vem se aprimorando de acordo com os contextos municipais e/ou regionais, contando com uma diversidade de pontos de atenção articulados a partir das necessidades das pessoas e de suas famílias.

Além disso, embora vislumbre bons propósitos no PL nº 2.743/2021, por ser de iniciativa parlamentar, incidiu em inconstitucionalidade, pois trata de matéria (serviço público) de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Projeto de lei que disponha sobre serviço público é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de Poderes, consagrado pelo constituinte originário, conforme se extrai no artigo 63, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
 (...)
 II - disponham sobre:
 (...)
 b) organização administrativa, **matéria** orçamentária e **serviços públicos**;
 (...)
 e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

O presente projeto de lei, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Eis o entendimento jurisprudencial:

(TJES-0091439) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 5.991/18 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES - INICIATIVA PARLAMENTAR - USO DE LÂMPADAS LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) EM ÓRGÃOS MUNICIPAIS - VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 - A matéria regulamentada na Lei 5.991/2018, de iniciativa parlamentar, está relacionada à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal. 2 - A competência do Executivo advém do princípio da independência e harmonia dos poderes, postulado básico da Organização do Estado, consagrado constitucionalmente no artigo 2º, da Carta Magna. 3 - **É assente na doutrina e na jurisprudência pátria que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.** 4 - Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0024267-13.2018.8.08.0000, Tribunal Pleno do TJES, Rel. Manoel Alves Rabelo, j. 26.03.2019, Publ. 04.04.2019).
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. **VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)


É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.”. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Assim, considerando as informações da Secretaria de Estado da Saúde e pela presença do vício de inconstitucionalidade formal, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva de iniciativa, o veto acaba sendo uma imposição constitucional.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.743/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.


 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 926/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.743/2021
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Dispõe acerca da disponibilização de assistência psicológica às mulheres mastectomizadas no Estado da Paraíba e determina outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada às mulheres mastectomizadas no Estados da Paraíba assistên-

cia psicológica, visando a prevenção e a redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico.

Parágrafo único. O direito previsto no *caput* aplica-se a todas as mulheres que comprovarem ter se submetido a cirurgia de mastectomia em unidade pública de saúde, com ou sem esvaziamento axilar.

Art. 2º A assistência psicológica de que trata esta Lei será realizada de acordo com o quadro clínico de cada paciente, cabendo aos profissionais de saúde definir que técnica de intervenção será aplicada, bem como o número de sessões a serem ministradas.

Art. 3º O Poder Público poderá regulamentar esta Lei, inclusive celebrar parcerias e/ou convênios com os municípios, com o objetivo de ampliar a rede de atendimento psicológico para as mulheres mastectomizadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de setembro de 2021.


 ADRIANO GALVÃO
 Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 41.644 de 27 de setembro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/220001.00214.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 2.840.000,00** (dois milhões, oitocentos e quarenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:
 22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
 22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	103	1.300.000,00
	3190.13	103	1.000.000,00
12.362.5046.4976.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO MÉDIO	3191.13	103	540.000,00
TOTAL			2.840.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
 22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3191.13	103	2.300.000,00
12.362.5046.4976.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO MÉDIO	3190.11	103	540.000,00
TOTAL			2.840.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.


 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

 GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

 MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.645 de 27 de setembro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/330001.00010.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 18.446.422,50** (dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:
 33.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
 33.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.392.5009.4920.0287- TRANSVERSALIDADE DA CULTURA	3390.31	193	13.564.656,16
	3390.36	193	2.070.000,00
	3390.39	193	690.000,00
	3390.47	193	414.000,00

VETO TOTAL
 João Pessoa, 27/09/2021
 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada às mulheres mastectomizadas no Estados da Paraíba assistên-

3390.48 193 1.707.766,34
TOTAL 18.446.422,50

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de Superávit Financeiro de fonte 193, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, recursos oriundos da Receita 17189911 - Outras Transferências da União - Principal, conforme artigos 1º, 2º, incisos I, II e III, parágrafos 1º e 3º, inciso I, e 14º, incisos I, II e III, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.646 de 27 de setembro de 2021

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO
CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310201.00042.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **RS 135.000,00** (cento e trinta e cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
 31.202 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490.52	270	135.000,00
TOTAL			135.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro de Fonte 270, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Ato Governamental nº 2.923

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o § 2º do art. 77 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, alterada pela Lei Complementar nº 65, de 31 de maio de 2005, e considerando a lista tríplice encaminhada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Ofício nº 0234/2021 - TCE-GAPRE de 31 de agosto de 2021,

R E S O L V E nomear o Procurador **BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, para ocupar o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por um mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da posse, com as vantagens e atribuições que a lei lhe confere.

Ato Governamental nº 2.924

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **ALUISIO BRUNO ATAIDE LIMA**, matrícula nº 1873709, do cargo em comissão de GERENTE EXECUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL, Símbolo CGF-1, da Secretaria de Estado da Administração.

Ato Governamental nº 2.925

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **WELLINGTON PESSOA DOS SANTOS**, matrícula nº 1899040, do cargo em comissão de CHEFE DO CENTRO ESTRATEGICO DE INFORMACOES EM SAUDE - CEIS, Símbolo CGI-3, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 2.926

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **JORDAN MIGUEL MOREIRA ALMEIDA DE MATOS**, matrícula nº 1876945, do cargo em comissão de ASSISTENTE DE GABINETE II, Símbolo CSE-1, da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental nº 2.927

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **WELLINGTON PESSOA DOS SANTOS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE DE GABINETE II, Símbolo CSE-1, tendo exercício na Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental nº 2.928

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 9.077, de 14 de abril de 2010, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de SECRETARIO DO SECRETARIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULACAO MUNICIPAL, Símbolo CAD-6, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal.

Ato Governamental nº 2.929

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **IRIS CRISTINA JUVINO DA COSTA SILVA**, matrícula nº 1879146, do cargo em comissão de SECRETARIO DO SECRETARIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULACAO MUNICIPAL, Símbolo CAD-6, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal.

Ato Governamental nº 2.930

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E designar **GERTHA MARIA CRISPIM DE LUCENA**, Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para responder cumulativamente, pelo cargo de provimento em comissão de Gerente Executivo de Administração de Fundos da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Símbolo CGF-1, até ulterior deliberação.

Ato Governamental nº 2.931

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **VITOR LUCIO DOMINGUES FERREIRA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de CHEFE DO NUCLEO DE MATERIAL E PATRIMONIO DO HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 2.932

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES DE AZEVEDO**, matrícula nº 1877216, do cargo em comissão de AGENTE CONDUTOR DE VEICULOS I, Símbolo CSE-1, da Vice-Governadoria.

Ato Governamental nº 2.933

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **ALISSON DA SILVA COSTA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de AGENTE CONDUTOR DE VEICULOS I, Símbolo CSE-1, tendo exercício na Vice-Governadoria.

Ato Governamental nº 2.934

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **JOSENILDO SILVA DE LIMA**, matrícula nº 1878921, do cargo em comissão de AGENTE CONDUTOR DE VEICULOS II, Símbolo CSE-2, da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental nº 2.935

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **JOSE GUILHERME GOMES BEZERRA FILHO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de AGENTE CONDUTOR DE VEICULOS II, Símbolo CSE-2, tendo exercício na Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental nº 2.936

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de CAP QOA FABIO DA SILVA RODRIGUES, nomeado para o cargo de COMANDANTE DE COMPANHIA ESPECIALIZADA, através do AG 2070, publicado no Diário Oficial do Estado em 19 de maio de 2021.

Ato Governamental nº 2.937

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008,

R E S O L V E nomear **CAP QOA FABIO DA SILVA RODRIGUES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de COMANDANTE DE COMPANHIA ESPECIALIZADA - BPT-RAN/2º CPTRAN, Símbolo CSP-1, da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Ato Governamental nº 2.938

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho 2008, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **RAIMUNDO NONATO RODRIGUES LIMA** para ocupar o cargo de provimento em comissão ASSISTENTE TECNICO II, Símbolo CSE-3, tendo exercício no Corpo de Bombeiros Militar.

Ato Governamental nº 2.939

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **MAJ QOC RODRIGO MAIA PIMENTA**, matrícula nº 5207169, do cargo em comissão de CHEFE DE SECAO DO GRUPO AEREO, Símbolo CSP-1, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 2.940

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho 2008, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Lei Complementar nº 152, de 29 de dezembro de 2018,

R E S O L V E nomear **MAJ QOC RODRIGO MAIA PIMENTA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de SUBCOMANDANTE DE GRUPO AEREO, Símbolo CAD-3, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 2.941

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **JOSAFÁ GALDINO DA PENHA**, matrícula nº 1874152, do cargo em comissão de CHEFE DO NUCLEO DE ZELADORIA E SEGURANCA ORGANICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA E DA DEFESA SOCIAL, Símbolo CGI-3, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 2.942

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **THASSIA MAYARA MARTINS DA FONSECA**, matrícula nº 1874322, do cargo em comissão de CHEFE DO NUCLEO DE ACOMPANHAMENTO E MANUTENCAO DE OBRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA E DA DEFESA SOCIAL, Símbolo CGI-3, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 2.943

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho 2008, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Lei Complementar nº 152, de 29 de dezembro de 2018,

R E S O L V E nomear **THASSIA MAYARA MARTINS DA FONSECA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de CHEFE DO NUCLEO DE ZELADORIA E SEGURANCA ORGANICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA E DA DEFESA SOCIAL, Símbolo CGI-3, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 2.944

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

NOME	MATRÍCULA	CARGO	SIMBOLOGIA
ALDROVILLI GRISI DANTAS	1684761	DELEGADO ADJUNTO DE DELEGACIA ESPECIALIZADA	CSP-3
ALEXANDRE FERNANDES BATISTA DE ANDRADE	1818023	DELEGADO ADJUNTO DE DELEGACIA ESPECIALIZADA	CSP-3
ANTONIO WERGINAUD CORREIA VAZ	700461	GERENTE EXECUTIVO DO CENTRO DE INTELIGENCIA DA POLICIA CIVIL	CGF-1
CARLOS OTHON MENDES DE OLIVEIRA	1818104	DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL	CDS-4
ERALDO VIEIRA BARBOSA	1357689	DELEGADO DE COMARCA	CSP-3
ERIKA CRISTINA GALVAO ARAUJO PITANGA	1818953	SECRETARIO DE DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL	FGT-1
FLAVIA RENATA FARIA ASSAD	1562657	DELEGADO TITULAR DE DELEGACIA ESPECIALIZADA	CAD-3
GAUDENCIO JERONIMO DE SOUZA NETO	1818112	DELEGADO ADJUNTO DE DELEGACIA ESPECIALIZADA	CSP-3
GERONIMO PEREIRA BARRETO FILHO	1553135	DELEGADO TITULAR DE DELEGACIA ESPECIALIZADA	CAD-3
GETULIO LIRA MACHADO	642991	DELEGADO TITULAR DE DELEGACIA ESPECIALIZADA	CAD-3
JOAO PAULO PEREIRA AMAZONAS	1818279	DELEGADO ADJUNTO DE DELEGACIA ESPECIALIZADA	CSP-3
MARIA VANDERLEIA GADI	1564587	DELEGADO ADJUNTO DE DELEGACIA ESPECIALIZADA	CSP-3
SIMONE CRISTINE MARQUES RODRIGUES	1552716	CHEFE DE CARTORIO	FGT-1

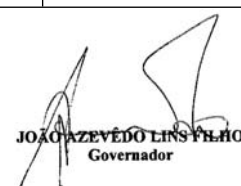
Ato Governamental nº 2.945

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, Medida Provisória nº 221, de 03 de abril de 2014, na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei 8.371, de 09 de Novembro de 2007, e na Lei Complementar nº 152, de 29 de Dezembro de 2018,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social:

SERVIDOR	CARGO	SÍMBOLO
ALDROVILLI GRISI DANTAS	DELEGADO DE COMARCA	CSP-3
ALEXANDRE FERNANDES BATISTA DE ANDRADE	DELEGADO SECCIONAL ADJUNTO DE POLICIA CIVIL	CAD-3
ANTONIO WERGINAUD CORREIA VAZ	DELEGADO ADJUNTO DE DELEGACIA ESPECIALIZADA	CSP-3
CARLOS OTHON MENDES DE OLIVEIRA	DELEGADO TITULAR DE DELEGACIA ESPECIALIZADA	CAD-3
ERALDO VIEIRA BARBOSA	DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL	CDS-4
FLAVIA RENATA FARIAS ASSAD	DELEGADO ADJUNTO DE DELEGACIA ESPECIALIZADA	CSP-3
GAUDENCIO JERONIMO DE SOUZA NETO	GERENTE EXECUTIVO DO CENTRO DE INTELIGENCIA DA POLICIA CIVIL	CGF-1
GERONIMO PEREIRA BARRETO FILHO	SUPERINTENDENTE ADJUNTO REGIONAL DE POLICIA CIVIL	CGS-1
GILSON DE JESUS TELES	DELEGADO TITULAR DE DELEGACIA ESPECIALIZADA	CAD-3
JOAO PAULO PEREIRA AMAZONAS	DELEGADO TITULAR DE DELEGACIA ESPECIALIZADA	CAD-3
JOSILENE MARIA DA SILVA GONCALVES	COMISSARIO DE POLICIA	FGT-1
JULIO CESAR OLIVEIRA DE MOURA	SECRETARIO DE DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL	FGT-1
LEONARDO MOREIRA PITA	SECRETARIO DO COORDENADOR GERAL DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DA MULHER	FGT-1
MAGDA MARIA DE SOUSA	CHEFE DE CARTORIO	FGT-1
MARIA VANDERLEIA GADI	DELEGADO TITULAR DE DELEGACIA DISTRITAL	CSP-2
RENATA MARIA COSTA PATU	DELEGADO TITULAR DE DELEGACIA ESPECIALIZADA	CAD-3
VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO	DELEGADO TITULAR DE DELEGACIA ESPECIALIZADA	CAD-3


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
 Governador

**SECRETARIAS DE ESTADO****Secretaria de Estado da Administração**

RESENHA Nº 061/2021/GEGP/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA 24/09/2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 78, do Decreto nº 41.415 de 13 de Julho de 2021, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere **ESTABILIDADE** aos Servidores abaixo relacionados:

Nº DO PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
21014095-0	CINTHIA MENEZES LIMA RAMOS	185.005-9	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21014105-1	CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS	185.148-9	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21014100-4	FRANCISCO GEOVANO DA SILVA SOUSA	185.362-7	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21014112-3	JANINNE KELLY GONZAGA TAVARES	185.415-1	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21014103-4	RAFAEL PEREIRA DE LIMA	185.135-7	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21014098-4	WAGNER DE OLIVEIRA FEITOSA	185.015-6	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT

RESENHA Nº 062/2021/GEGP/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA 27/09/2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 78, do Decreto nº 41.415 de 13 de Julho de 2021, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere **ESTABILIDADE** aos Servidores abaixo relacionados:

Nº DO PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
21014108-5	ANGELO BARBOSA DO NASCIMENTO	185.591-3	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21014099-2	ARTHUR MOREIRA ALMEIDA	185.680-4	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21014102-6	BRUNO ENEDINO DE OLIVEIRA SILVA	185.545-0	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21014200-6	CELIA NEYARA ELOI DE MENDONÇA BRITO	185.248-5	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21014101-8	JACIARA MARIANO	185.644-8	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21014205-7	KELMA MARIA MARQUES FERREIRA	185.262-1	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21014201-4	LUIZ RICARDO LUCIO RIBEIRO DE LIMA	185.173-0	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21014107-7	ROBERTO DA SILVA ARAUJO	185.620-1	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT

RESENHA Nº 010/2021

EXPEDIENTE DO DIA: 27/09/2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 78, incisos I e XXII, do Decreto 41.415, de 12 de julho de 2021, **INDEFERIU** os processos abaixo relacionados.

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
21013950-1	YARA NÚBIA FREIRE DE OLIVEIRA	148.921-6	Secretaria de Estado da Saúde.
21012525-0	RIVEMBERG BEZERRA DA SILVA	178.244-4	Secretaria de Estado da Administração.

JACOELINE FERNANDES DE GUMIÃO
Secretária de Estado da Administração

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENSRESENHA Nº :479/2021
EXPEDIENTE DO DIA : 27-09-2021

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve DEFERIR os Processos de Anotação de Tempo de Serviço dos servidores abaixo:

Lotação	Nº Processo	Matrícula	Nome	Privado	Federal	Estadual	Municipal
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	21009828-7	1824473	ARTHUR DE OLIVEIRA IZIDRO	0	0	3.622	0
SEC. EST. ADM. PENITENCIÁRIA	21013859-9	1639471	FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA	5.553	0	0	0
POLICIA MILITAR ESTADO PARAIBA	21012612-4	1149351	RICARDO SERGIO FERNANDES PEREIRA	0	426	0	0
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	21013937-4	1569295	VALBERTO COSME DE LIRA JUNIOR	2.948	0	0	0

PUBLIQUE-SE

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENSRESENHA Nº :492/2021
EXPEDIENTE DO DIA : 27-09-2021

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve INDEFERIR os Processos de Anotação de Tempo de Serviço dos servidores abaixo:

Lotação	Nº Processo	Matrícula	Nome
SEC. EST. ADM. PENITENCIÁRIA	21014363-1	1632817	ANDRE LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENSExpediente : 27-09-2021
Resenha nº : 490/2021

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de Dezembro de 2003, no artigo 89, DEFERIU o(s) seguinte(s) processo(s) de DESISTÊNCIA DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES:

PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO
21014519-6	1777220	JOSE ELI BERNARDES PORTELA	SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.

PUBLIQUE-SE

MARIA DAS GRACAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Processo nº. SAP-PRC-2021/00036

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária, por meio da Portaria nº. 241/GS/SEAP/2020, que objetivou apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos constantes no Memorando nº 396/2020 e seus anexos, oriundo do Gabinete do Secretário, que trata, em tese, de abandono de cargo, por parte da servidora JOANNA FELICIANO MONTEIRO, mat. 163.395-3

Para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário **homologa integralmente** o Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, bem como, o despacho do Gerente Executivo de Disciplina do Sistema Prisional e **RESOLVE**:

1 - Determinar o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei Complementar nº 58/2003, em virtude de **não ter restado comprovado** que a servidora, ora denunciada, abandonou o cargo, conforme relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, **não impedindo a sua reabertura em virtude do surgimento de fatos novos.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.

João Pessoa-PB, 21 de setembro de 2021.

Processo nº. SAP-PRC-2021/00047

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária, por meio da Portaria nº. 313/GS/SEAP/2020, que objetivou apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos constantes no Processo nº 202000004560, que trata, em tese, de abandono de cargo, por parte do servidor GERARDO LIMA DE SOUSA JUNIOR, mat. 173.830-5.

Para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário **homologa integralmente** o Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, bem como, o despacho do Gerente Executivo de Disciplina do Sistema Prisional e **RESOLVE**:

1 - Determinar o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei Complementar nº 58/2003, em virtude de **não ter restado comprovado** que o servidor, ora denunciado, abandonou o cargo, conforme relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, **não impedindo a sua reabertura em virtude do surgimento de fatos novos.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.

João Pessoa-PB, 21 de setembro de 2021.

Processo nº. SAP-PRC-2021/02345

Assunto: Sindicância.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de Processo Sindicatório instaurado pelo Gerente Executivo de Disciplina do Sistema Prisional, por meio da Portaria nº. 013/CORREGEDORIA/SEAP/21, que objetivou apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos constantes no ofício nº SAP-PRC-2021/03940 e anexos, oriundo da Cadeia Pública de Alagoa Grande.

Para que produza seus efeitos legais e jurídicos, este Secretário **concorda integralmente** com o Relatório da Comissão de Sindicância, bem como, com o despacho do Gerente Executivo de Disciplina do Sistema Prisional e **RESOLVE**:

- **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei Complementar nº 58/2003, em virtude de **não ter restado comprovada** a responsabilidade do servidor JOELMIR DA SILVA SANTOS, mat. 163.997-8, no fato ora apurado, conforme relatório da Comissão de Sindicância, **não impedindo a sua reabertura em caso de fatos novos.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

João Pessoa-PB, 27 de setembro de 2021.

Processo nº. SAP-PRC-2021/00085

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária, por meio da Portaria nº. 251/GS/SEAP/2020, que objetivou apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos no Memorando nº 0213/2020/GEATI/SEAP e seus anexos, oriundo da Gerência Administrativa e Tecnologia da Informação.

Para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário **homologa integralmente** o Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, bem como, o despacho do Gerente Executivo de Disciplina do Sistema Prisional e **RESOLVE**:

Determinar a aplicação da Penalidade de **ADVERTÊNCIA**, a Empresa Rosa Rosângela Marinho- ME, CNPJ nº 04.438.212/0001-06, conforme preconiza o art. 9.1.1, do Termo de referência, referente ao Contrato nº 139/2019, em virtude do ocorrido com a Ordem de Fornecimento nº 956, conforme relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, **não impedindo a sua reabertura em virtude do surgimento de fatos novos.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.

João Pessoa-PB, 24 de setembro de 2021.

Sérgio Fonseca de Sousa -
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Portaria 688 /2021/SEECT
João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o processo de aquisição de nº SEE-PRC-2021/04327, que tem como objeto a aquisição de Cestas Básicas para alunos da Rede Estadual de Ensino para atender a demanda da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia no período da Pandemia Causada pelo Vírus Sars-COV2 para o ano letivo de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º. CONSTITUIR as seguintes Comissões compostas dos membros abaixo relacionados para, recebimento das cestas básicas nas Regionais de Ensino, conforme descrito no quadro a seguir:

LOTES	GRE	MEMBROS
Lote 01	01ª GRE (João Pessoa)	Wleica Honorato Aragão Quirino - Mat. 161.753-2 Newton Francisco dos Santos Neto - Mat. 183.343-0 Maria Tatiany Leite Andrade - Mat. 189.308-4
	14ª GRE (Mamanguape)	
Lote 02	01ª GRE (João Pessoa)	Carlos Eduardo Paiva de Freitas - Mat. 183.839-3 Fabiana Figueiredo Borges dos Santos - Mat. 159.147-9 Priscila Souza Oliveira de Queiroz - Mat. 617.053-6
	02ª GRE (Guarabira)	
Lote 03	12ª GRE (Itabaiana)	José Maricleferson Gomes e Silva - Mat. 184.857-7 Maria do Socorro de Souza Cordão - Mat. 158.890-7 Wellington Damiano da Silva - Mat. 616.495-1
	03ª GRE (Campina Grande)	
Lote 04	03ª GRE (Campina Grande)	Wellington Damiano da Silva - Mat. 616.495-1 José Maricleferson Gomes e Silva - Mat. 184.857-7 Arystotenes da Silva Prata - Mat. 155.018-7 Genilucia Medeiros de Araújo - Mat. 183.828-8 Jorge Miguel Lima Oliveira - Mat. 180.425-1
	04ª GRE (Cuité)	
	05ª GRE (Monteiro)	
	06ª GRE (Patos)	
	13ª GRE (Pombal)	
Lote 05	07ª GRE (Itaporanga)	Maria do Carmo Lima Bezerra - Mat. 143.841-7 Nayara Karlla Montenegro de Carvalho - Mat. 187.864-6 Valério Damasio da Mota Silva - Mat. 186.591-9 Sandra Mara de Lima Silva Abrantes - Mat. 157.004-8 Vanilda Barbosa dos Santos - Mat. 181.260-2 Jorge Miguel Lima Oliveira - Mat. 180.425-1
	08ª GRE (Catolé do Rocha)	
	09ª GRE (Cajazeiras)	
	10ª GRE (Sousa)	
	11ª GRE (Princesa Isabel)	
	13ª GRE (Pombal)	

Art. 2º. ESTABELECEER que a Comissão de que trata o art. 1º terá como competências:

I. Conhecer o Contrato, o objeto e as condições estabelecidas em Termo de Referência.

II. Receber e examinar, no que diz respeito à quantidade e a qualidade, o conteúdo das cestas básicas entregue pelo contratado em cumprimento ao contrato.

III. Rejeitar as Cestas Básicas sempre que estiver fora das especificações do contrato, podendo submetê-lo, se necessário, ao Controle de Qualidade.

IV. Atestar nota Fiscal apresentada pelo fornecedor no ato da entrega das Cestas Básicas,

V. Emitir notificação a autoridade imediatamente superior no caso de rejeição de material;

VI. Garantir e acompanhar a entrega das Cestas Básicas na Regional a qual o polo está responsável.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação,

Publicada no D.O.E. de 27/08/2021

Republicada por incorreção

Portaria nº 750/2021/SEECT
João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o art. 1º do Decreto Nº 38.942, DE 24 DE JANEIRO DE 2019, que Altera o Decreto nº 33.884, de 03 de maio de 2013 e inclui o parágrafo único no art. 1º e define que os serviços essenciais à Educação, como o Transporte Escolar, seguirão normas de instrumento próprio.

CONSIDERANDO o art. 7º do Decreto Estadual Nº 39.052, DE 20 DE MARÇO DE 2019, que estabelece que a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia deve editar portaria de definição de valores e as orientações e instruções para execução do Programa de Transporte Escolar -PB.

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, de 11/03/2020, de pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-coV-2).

CONSIDERANDO o planejamento em curso no âmbito desta SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - SEECT visando o retorno às aulas presenciais das escolas pertencentes à rede pública de ensino básico estadual.

R E S O L V E:

Art. 1º Definir os critérios de cálculo para determinação do valor dos recursos do PTE-PB a serem repassados a cada município:

I. Será considerada a área territorial do município, disponível para consulta no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo o valor de R\$ 187,69 (cento e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) por Km²;

II. Será considerado o número de alunos da Rede Estadual de ensino transportados da zona rural para sede do município, sendo o valor de R\$ 140,81 (cento e quarenta reais e oitenta e um centavos) por aluno;

III. Será adicionado um percentual de 30% (trinta por cento), para os municípios que possuam escolas com ensino integral.

IV. Serão considerados os tipos e as condições das estradas, mediante apresentação de justificativa;

V. Será deduzido 1/20 (um vinte avos) do valor do ônibus escolar doado à Prefeitura Escolar, por um período de 20 anos, quando este for adquirido com recursos do Tesouro Estadual.

a) A dedução iniciará no ano letivo subsequente ao ano da doação do Ônibus Escolar.

Parágrafo único. Para definição dos valores a serem repassados aos Conselhos Escolares, que porventura façam Adesão ao Programa do Transporte Escolar da Paraíba – PTE-PB, será considerada a média aritmética de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preço, com valores de mercado, onde estas deverão compor o processo de adesão ao PTE-PB.

Art. 2º Definir a previsão e a origem de valores a ser repassado para cada município:

I. O valor estimado para cada município, definido por meio da fórmula (nº de alunos x R\$ 140,81 + extensão territorial do município em km² x R\$ 187,69).

II. Os recursos para execução deste programa advirão da dotação orçamentária prevista na Classificação Funcional Programática:

ORGÃO	FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	LOCALIZADOR	NATUREZA	FONTE DE RECURSOS
22101	12	361	5006	4871	287	334039	103
22101	12	361	5006	4871	287	335039	103

Art. 3º Definir orientações e instruções necessárias à execução do PTE-PB:

I. As Prefeituras e Conselhos Escolares deverão abrir processo no Setor de Protocolo da SEECT/PB, contendo os seguintes documentos, a fim de efetuar a adesão ao PTE-PB:

a) Ofício encaminhado ao Secretário de Estado;

b) Termo de Adesão devidamente preenchido e assinado (anexo III do Decreto 39.052/2019);

c) Proposta de Trabalho (anexo I do Decreto 39.052/2019);

d) Plano de Trabalho (anexo II do Decreto 39.052/2019);

e) Termo de Referência;

f) Documentos Pessoais (RG, CPF e Comprovante de Residência atualizado);

g) Diploma do Prefeito (Caso Adesão de Prefeituras);

h) Ata de Reunião de Posse (Caso Adesão de Prefeituras);

i) Ata de Nomeação (Caso Adesão de Conselhos Escolares)

j) Estatuto do Conselho (Caso Adesão de Conselhos Escolares)

k) Pesquisas de Preço, com valores de Mercado. (Caso Adesão de Conselhos Escolares)

II. As Prefeituras deverão apresentar juntamente com a solicitação definida no item a, deste inciso, as seguintes Certidões:

a) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

b) Secretaria de Estado da Receita - SER

c) Certidão de FGTS

d) Certidão Negativa de Tributos Federais

e) Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

f) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ

Art. 4º Definir regras para o repasse das parcelas:

I. O repasse da 1ª parcela fica consignado à **aprovação da prestação de contas do exercício anterior**;

II. O repasse de cada uma das parcelas subsequentes fica consignado à **aprovação da prestação de contas da parcela anterior**.

Art. 5º Das Responsabilidades do Proponente:

I. Observar, no que couber, as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, sendo inadmissível o fracionamento de despesa para fugir ao procedimento administrativo licitatório.

II. Depositar os recursos em conta específica, aplicando-os, enquanto não utilizados, das seguintes formas:

a) Obrigatoriamente, em Caderneta de Poupança de instituição financeira oficial ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

b) Operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores.

Art. 6º Aplicar, exclusivamente no objeto desta Adesão, os rendimentos financeiros auferidos das aplicações descritas no item anterior, fazendo parte da prestação de contas do ajuste em demonstrativo específico.

Art. 7º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo proponente.

Art. 8º Restituir para a SEECT o valor recebido, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

I. Quando não for executado o objeto da avença;

II. Quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final, e

III. Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no presente termo.

Art. 9º Recolher à conta da SEECT o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação.

Art. 10. Efetuar pagamentos somente por meio de transferência bancária.

Art. 11. Proceder à comprovação da despesa mediante apresentação de recibo de quitação e da documentação fiscal, quando for o caso.

Art. 12. Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento do pactuado nesta Adesão, comprometendo-se, inclusive, a transportar os alunos da rede estadual, independentemente **da existência de aulas nas escolas da rede municipal de ensino**, respeitando os 200 dias letivos da rede estadual de ensino:

I. As rotas de transporte escolar, sempre que possível, devem ser compartilhadas, de modo que o mesmo veículo poderá transportar alunos das redes estadual e municipal;

II. Disponibilizar rotas exclusivas, quando o horário não for coincidente ao horário do transporte da rede municipal;

III. Realizar os ajustes que se fizerem necessários nos contratos vigentes quando os valores contratados forem superiores aos referenciados nesta portaria;

IV. Transportar os estudantes em veículos apropriados e que atendam rigorosamente às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata, sendo vedado o uso de veículos de carroceria aberta adaptados para o transporte de passageiros, conhecidos popularmente como “pau de arara”

V. Submeter os veículos contratados à inspeção efetuada pelo DETRAN;

VI. Exigir que os condutores de veículos escolares sejam legalmente habilitados para isso, exigindo enquadramento na categoria de habilitação e treinamento em curso específico oferecido pelo DETRAN/PB;

VII. Permitir o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes e os dos órgãos de Controle Externo e Interno do Poder Executivo Estadual, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização, inspeção, diligência ou auditoria.

VIII. Afixar, em local visível no interior do veículo, cartaz com informações da origem do recurso, tais como: Nome do Conveniente, nome do Concedente, do Nº do Termo de Adesão, Valor do Termo de Adesão, nº de alunos beneficiados nos itinerários, nomes dos locais de origem dos alunos, conforme modelo constante no Anexo I desta Portaria.

IX. Tomar todas as medidas preventivas contra a disseminação do Novo Coronavírus SARS-CoV-2 no transporte diário dos alunos, segundo orientações da OMS.

a) Testar para covid-19, todos os profissionais envolvidos no transporte escolar;

b) Fornecer materiais de proteção individual, exemplo de máscaras, Face-shield, Álcool em gel, luvas, entre outros.

c) Verificar a temperatura de todos os usuários do Transporte Escolar antes do ingresso do mesmo ao interior do Veículo.

d) Disponibilizar Álcool em gel para todos os usuários no interior do veículo.

e) Manter o distanciamento entre os usuários.

f) Permitir o acesso ao interior do veículo, apenas usuários que estejam utilizando máscaras.

g) Efetuar a higienização de todo o interior do veículo, a fim de eliminar qualquer possibilidade de contaminação pelo Novo Coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 13. Da Responsabilidade do Concedente:

I. A Fiscalização dos serviços prestados, relativos ao PTE/PB, é de competência da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, das Gerências Regionais de Educação e dos diretores das unidades escolares, mediante a apresentação de relatórios e será realizada, isoladamente, ou em conjunto, regularmente, ou quando for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos públicos à conta do Programa.

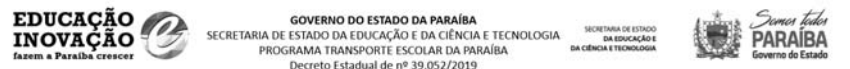
Art. 14. Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 01/01/2021.


Cláudio Benedito Silva Furtado
Secretário

ANEXO I

CARTAZ PARA AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL

Art. 12, inciso VIII



PROGRAMA TRANSPORTE ESCOLAR DA PARAÍBA - PB			
Nome do Conveniente:		Nº do Termo de Adesão:	
Nome do Concedente:		Valor do Termo de Adesão:	
Nome dos Locais de Origem:		Nº de Alunos Beneficiados neste itinerário:	
Local de Destino:	Sede do município de		

Denúncias: Ouvidoria do Estado site: <http://ouvidoria.pb.gov.br/>

ANEXO II

RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS E EXTENSÃO TERRITORIAL (IBGE 2018)





MUNICÍPIO	EXTENSÃO TERRITORIAL	CACIMBAS	126.543
ÁGUA BRANCA	236.608	CAIÇARA	127.914
AGUIAR	344.708	CAJAZEIRAS	565.899
ALAGOA GRANDE	320.563	CAJAZEIRINHAS	287.894
ALAGOA NOVA	123.731	CALDAS BRANDÃO	55.854
ALAGOINHA	96.98	CAMALAU	543.688
ALCANTIL	305.988	CAMPINA GRANDE	593.026
ALGODÃO DE JANDAÍRA	220.248	CAPIM	78.786
ALHANDRA	182.663	CARAÚBAS	497.204
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	473.752	CARRAPATEIRA	54.524
AMPARO	121.984	CASSERENGUE	201.381
APARECIDA	295.705	CATINGUEIRA	529.457
ARAÇAGI	231.155	CATOLÉ DO ROCHA	552.112
ARARA	99.111	CATURITÉ	118.08
ARARUNA	241.302	CONCEIÇÃO	579.436
AREIA	266.596	CONDADO	262.312
AREIA DE BARAÚNAS	112.089	CONDE	172.744
AREIAL	35.641	CONGO	333.471
AROEIRAS	374.697	COREMAS	379.492

ASSUNÇÃO	126.428	COXIXOLA	169.878
BAÍA DA TRAIÇÃO	102.64	CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	191.104
BANANEIRAS	257.753	CUBATI	163.227
BARAÚNA	50.582	CUITÉ	741.84
BARRA DE SANTANA	374.374	CUITEGI	39.302
BARRA DE SANTA ROSA	775.646	CUITÉ DE MAMANGUAPE	108.448
BARRA DE SÃO MIGUEL	595.213	CURRAL DE CIMA	85.096
BAYEUX	27.536	CURRAL VELHO	222.957
BELÉM	100.153	DAMIÃO	185.685
BELÉM DO BREJO DO CRUZ	601.167	DESTERRO	179.387
BERNARDINO BATISTA	50.628	VISTA SERRANA	61.35
BOA VENTURA	170.58	DIAMANTE	269.111
BOA VISTA	476.542	DONA INÊS	166.128
BOM JESUS	46.169	DUAS ESTRADAS	26.262
BOM SUCESSO	184.102	EMAS	240.901
BONITO DE SANTA FÉ	228.327	ESPERANÇA	159.663
BOQUEIRÃO	374.523	FAGUNDES	189.026
IGARACY	192.26	FREI MARTINHO	244.317
BORBOREMA	25.979	GADO BRAVO	192.406
BREJO DO CRUZ	399.02	GUARABIRA	165.744
BREJO DOS SANTOS	93.846	GURINHÉM	346.067
CAAPORÃ	150.168	GURJÃO	340.506
CABACEIRAS	452.925	IBIARA	244.484
CABEDELO	29.763	IMACULADA	316.984
CACHOEIRA DOS ÍNDIOS	193.068	INGÁ	267.63
CACIMBA DE AREIA	220.38	ITABAIANA	218.915
CACIMBA DE DENTRO	168.107	ITAPORANGA	468.059
ITAPOROROCA	146.067	PILOEZINHOS	43.901
ITATUBA	244.222	PIRIPITUBA	79.844
JACARAÚ	253.009	PITIMBU	137.243
JERICÓ	179.311	POCINHOS	628.084
JOÃO PESSOA	211.286	POÇO DANTAS	97.251
JUAREZ TÁVORA	70.841	POÇO DE JOSÉ DE MOURA	100.971
JUAZEIRINHO	467.526	POMBAL	889.493
JUNCO DO SERIDÓ	170.42	PRATA	192.011
JURIPIRANGA	78.557	PRINCESA ISABEL	367.975
JURU	403.279	PUXINANÁ	72.677
LAGOA	177.902	QUEIMADAS	402.923
LAGOA DE DENTRO	84.508	QUIXABA	156.683
LAGOA SECA	107.603	REMÍGIO	180.897
LASTRO	102.669	PEDRO RÉGIS	73.56
LIVRAMENTO	270.753	RIACHÃO	90.151
LOGRADOURO	37.996	RIACHÃO DO BACAMARTE	38.37
LUCENA	89.204	RIACHÃO DO POÇO	39.905
MÃE D'ÁGUA	243.754	RIACHO DE SANTO ANTÔNIO	91.324
MALTA	173.377	RIACHO DOS CAVALOS	264.025
MAMANGUAPE	340.482	RIO TINTO	466.984
MANAÍRA	352.57	SALGADINHO	184.24
MARCAÇÃO	123.832	SALGADO DE SÃO FÉLIX	202.436
MARI	154.824	SANTA CECÍLIA	223.709
MARIZÓPOLIS	63.61	SANTA CRUZ	210.166
MASSARANDUBA	205.957	SANTA HELENA	210.322
MATARACA	183.905	SANTA INÊS	324.425
MATINHAS	38.124	SANTA LUZIA	455.717
MATO GROSSO	83.522	SANTANA DE MANGUEIRA	402.153
MATURÉIA	83.687	SANTANA DOS GARROTES	353.815
MOGEIRO	214.389	JOCA CLAUDINO	74.007
MONTADAS	31.691	SANTA RITA	728.113
MONTE HOREBE	116.173	SANTA TERESINHA	357.95
MONTEIRO	986.356	SANTO ANDRÉ	197.713
MULUNGU	195.314	SÃO BENTO	248.2
NATUBA	203.387	SÃO BENTINHO	196.823
NAZAREZINHO	192.165	SÃO DOMINGOS DO CARIRI	218.8
NOVA FLORESTA	47.379	SÃO DOMINGOS	169.105
NOVA OLINDA	84.253	SÃO FRANCISCO	95.055
NOVA PALMEIRA	310.352	SÃO JOÃO DO CARIRI	653.094
OLHO D'ÁGUA	596.129	SÃO JOÃO DO TIGRE	816.116
OLIVEDOS	317.917	SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA	341.806
OURO VELHO	129.4	SÃO JOSÉ DE CAIANA	176.327
PARARI	207.688	SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS	725.656
PASSAGEM	111.876	SÃO JOSÉ DOS RAMOS	98.188
PATOS	473.056	SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	677.305
PAULISTA	576.838	SÃO JOSÉ DE PRINCESA	158.023
PEDRA BRANCA	112.932	SÃO JOSÉ DO BONFIM	134.724
PEDRA LAVRADA	337.22	SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ	254.796
PEDRAS DE FOGO	404.882	SÃO JOSÉ DO SABUGI	206.917
PIANCÓ	564.735	SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS	376.793





PICUÍ	661.657	SÃO MAMEDE	530.728
PILAR	101.999	SÃO MIGUEL DE TAIPU	92.526
PILÕES	64.446	SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA	49.964
SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO	460.573	SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO	460.573
SAPÉ	315.532	SAPÉ	315.532
SÃO VICENTE DO SERIDÓ	264.675	SÃO VICENTE DO SERIDÓ	264.675
SERRA BRANCA	687.535	SERRA BRANCA	687.535
SERRA DA RAIZ	29.082	SERRA DA RAIZ	29.082
SERRA GRANDE	83.474	SERRA GRANDE	83.474
SERRA REDONDA	55.905	SERRA REDONDA	55.905
SERRARIA	65.299	SERRARIA	65.299
SERTÃOZINHO	32.798	SERTÃOZINHO	32.798
SOBRADO	61.743	SOBRADO	61.743
SOLÂNEA	232.97	SOLÂNEA	232.97

**Controladoria
Geral do Estado**

EMPRESA COM PESSOAL	EMPRESA COM PESSOAL													TOTAL EXERCÍCIO ACUMULADO	RENTES EM DEBITO COM O ESTADO	RENTES EM CREDITO COM O ESTADO
	MES/ANO															
	Jan20	Fev20	Mar20	Abr20	Mai20	Jun20	Jul20	Ago20	Sep20	Out20	Nov20	Dez20				
TENDENCIAS BOUTIQUE EMPRESAS LTDA	450.000	400.000	440.000	500.000	500.000	510.000	540.000	480.000	520.000	570.000	550.000	530.000	560.000	5.580.000	-	-
TOTAL	450.000	400.000	440.000	500.000	500.000	510.000	540.000	480.000	520.000	570.000	550.000	530.000	560.000	5.580.000	-	-

 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO Governador	 JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO Secretária de Estado da Administração
 LETACIO TENORIO GUBENS JUNIOR Chefe da Controladoria Geral do Estado	 FABIANO ANDRADE MEDEIROS Procurador Geral do Estado

EMPRESA COM PESSOAL	EMPRESA COM PESSOAL													TOTAL EXERCÍCIO ACUMULADO	RENTES EM DEBITO COM O ESTADO	RENTES EM CREDITO COM O ESTADO
	MES/ANO															
	Jan20	Fev20	Mar20	Abr20	Mai20	Jun20	Jul20	Ago20	Sep20	Out20	Nov20	Dez20				
TENDENCIAS BOUTIQUE EMPRESAS LTDA	200.000	180.000	200.000	250.000	250.000	260.000	290.000	230.000	270.000	320.000	300.000	280.000	310.000	3.290.000	-	-
TOTAL	200.000	180.000	200.000	250.000	250.000	260.000	290.000	230.000	270.000	320.000	300.000	280.000	310.000	3.290.000	-	-





 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO Governador	 JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO Secretária de Estado da Administração
 LETACIO TENORIO GUBENS JUNIOR Chefe da Controladoria Geral do Estado	 FABIANO ANDRADE MEDEIROS Procurador Geral do Estado

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2021		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	4.665.096	4.616.993	4.520.033	4.520.033
Dívida Mobiliária	-	-	-	-
Dívida Contratual	2.654.311	2.622.861	2.620.699	2.620.699
Empréstimos	704.466	1.272.958	1.300.702	1.300.702
Internos	332.686	926.453	905.787	905.787
Externos	371.781	346.505	394.915	394.915

Reconstrução da Dívida de Estados e Municípios	1.559.236	1.135.624	1.114.868
Financiamentos	390.608	214.279	205.129
Internos	390.608	214.279	205.129
Externos	-	-	-
Parcelamento e Renegociação de dívidas	-	-	-
De Tributos	-	-	-
De Contribuições Previdenciárias	-	-	-
De Demais Contribuições Sociais	-	-	-
Do FGTS	-	-	-
Com Instituição Não financeira	-	-	-
Demais Dívidas Contratuais	-	-	-
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	2.010.786	1.994.132	1.899.334
Outras Dívidas	-	-	-
DEDUÇÕES (II)	3.431.433	4.489.188	5.137.737
Disponibilidade de Caixa*	3.140.973	4.169.566	4.801.261
Disponibilidade de Caixa Bruta	3.302.003	4.257.276	4.877.911
(-) Restos a Pagar Processados	161.031	87.709	76.651
Demais Haveres Financeiros	290.460	319.621	336.476
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA² (DCL) (III) = (I - II)	1.233.664	127.805	-617.704
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	10.788.846	11.538.492	12.246.880
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	1.150	1.150	200
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VII) = (IV - V)	10.787.696	11.537.342	12.246.680
% da DC sobre a RCL AJUSTADA (IV/V)	43,24%	40,02%	36,91%
% da DCL sobre a RCL AJUSTADA (III/VII)	11,44%	1,11%	-5,04%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 200%	21.575.392	23.074.685	24.493.359
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 90%	19.417.853	20.767.216	22.044.023

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
PRECATORIOS ANTERIORES A 05/05/2000	-	-	-	-
PRECATORIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)²	682.704	682.704	682.704	682.704
PASSIVO ATUARIAL	-	-	-	-
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	-	-	-	-
DEPOSITOS E CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	308.720	337.096	389.849	389.849
RP NÃO-PROCESSADOS	53.735	120.249	94.622	94.622
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	-	-	-	-
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	-	-	-	-
APROPRIAÇÃO DE DEPOSITOS JUDICIAIS	172.968	182.195	210.612	210.612

Fonte: Sistema SIAF, Unidade Responsável Controladoria Geral do Estado, Data da emissão: 15/09/2021 e hora de emissão: 12h e 20m.
 1. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", no quadro "Outros Valores não integrantes da Dívida Consolidada". Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero".
 2. Referir-se aos precatórios posteriores a 05/05/2000 que, em cumprimento ao artigo 100 da Constituição Federal, ainda não foram incluídos no orçamento ou constam no orçamento e ainda não foram pagos. Ao final do exercício em que esses precatórios foram incluídos ou que deveriam ter sido incluídos, os valores deverão compor a linha "Preatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos".

 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO Governador	 JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO Secretária de Estado da Administração
 LETACIO TENORIO GUBENS JUNIOR Chefe da Controladoria Geral do Estado	 FABIANO ANDRADE MEDEIROS Procurador Geral do Estado

GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
AOS ESTADOS (I)	-	-	-	-
Em Operações de Crédito Externas	-	-	-	-
Em Operações de Crédito Internas	-	-	-	-
AOS MUNICÍPIOS (II)	-	-	-	-
Em Operações de Crédito Externas	-	-	-	-
Em Operações de Crédito Internas	-	-	-	-
ÀS ENTIDADES CONTROLADAS (III)	-	-	-	-
Em Operações de Crédito Externas	-	-	-	-
Em Operações de Crédito Internas	-	-	-	-
POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (IV)	-	-	-	-
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V) = (I+II+III+IV)	-	-	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)	10.788.846	11.538.492	12.246.880	12.246.880
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (VII)	-	-	200	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VIII) = (VI - VII)	10.788.846	11.538.492	12.246.680	12.246.680
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL AJUSTADA (V/VIII)	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 22%	2.373.546	2.538.468	2.694.269	2.694.269
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 19,8%	2.136.191	2.284.621	2.424.843	2.424.843

CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DOS ESTADOS (IX)	-	-	-	-
Em Garantias às Operações de Crédito Externas	-	-	-	-
Em Garantias às Operações de Crédito Internas	-	-	-	-
DOS MUNICÍPIOS (X)	-	-	-	-
Em Garantias às Operações de Crédito Externas	-	-	-	-
Em Garantias às Operações de Crédito Internas	-	-	-	-
DAS ENTIDADES CONTROLADAS (XI)	-	-	-	-
Em Garantias às Operações de Crédito Externas	-	-	-	-
Em Garantias às Operações de Crédito Internas	-	-	-	-
EM GARANTIAS POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (XII)	-	-	-	-
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	-	-	-	-

 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO Governador	 JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO Secretária de Estado da Administração
 LETACIO TENORIO GUBENS JUNIOR Chefe da Controladoria Geral do Estado	 FABIANO ANDRADE MEDEIROS Procurador Geral do Estado

ESTADO DA PARAIBA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2021

RGF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e inciso III alínea "c")

Table with columns: VALOR REALIZADO, No Quadrimestre de Referência, Até o Quadrimestre de Referência (a). Rows include Mobiliária, Contratações, Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (I), etc.

Table with columns: VALOR, % SOBRE ARCL AJUSTADA. Rows include RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV), RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI), etc.

Table with columns: VALOR REALIZADO, No Quadrimestre de Referência, Até o Quadrimestre de Referência (a). Rows include Parcelamentos de Dívidas, Tributos, Contribuições Previdenciárias, FGTS, etc.

Fonte: Sistema SIAF, Unidade Responsável: Controladoria Geral do Estado. Data da emissão: 15/09/2021 e hora de emissão: 12h e 20m.
1 - Conforme Manual para Instrução de Pleitos (MIP), disponível em: www.treasury.gov.br/manual/mip, essas operações podem ser contratadas mesmo que não haja margem disponível nos limites. No entanto, uma vez contratadas, os fluxos de tais operações terão seus efeitos contabilizados para fins da contratação de outras operações de crédito.

Signature of João Azevedo Lins Filho, Governador.

Signature of Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração.

Signature of Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Secretário de Estado da Fazenda.

Signature of Fábio Andrade Medeiros, Procurador Geral do Estado.

ESTADO DA PARAIBA
PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2021

Table with columns: VALOR, VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE, % SOBRE A RCL AJUSTADA. Rows include RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, DESPESA COM PESSOAL, DÍVIDA CONSOLIDADA, GARANTIAS DE VALORES, OPERAÇÕES DE CRÉDITO, RESTOS A PAGAR.

Signature of João Azevedo Lins Filho, Governador.

Signature of Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração.

Signature of Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Secretário de Estado da Fazenda.

Signature of Fábio Andrade Medeiros, Procurador Geral do Estado.

ESTADO DA PARAIBA
PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2021

Table with columns: VALOR, VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE. Rows include RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, Receita Corrente Líquida, Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento, etc.

Table with columns: VALOR, % SOBRE A RCL AJUSTADA. Rows include DESPESA COM PESSOAL, DÍVIDA CONSOLIDADA, GARANTIAS DE VALORES, OPERAÇÕES DE CRÉDITO, RESTOS A PAGAR.

Fonte: Sistema SIAF, Unidade Responsável: Controladoria Geral do Estado. Data da emissão: 15/09/2021 e hora de emissão: 12h e 20m.

Nota: (*) Até dezembro de 2020 foi excluído o RRF conforme Parecer PN TC 05/20A0. Até dezembro de 2020 valores não informados em complemento ao Parecer PN TC 77/2000. A partir de janeiro de 2021 o cálculo está de acordo com a LC N° 178/2021 e RN-TC N° 04/2021.

Signature of João Azevedo Lins Filho, Governador.

Signature of Letácio Tenório Góes Júnior, Secretário de Estado da Fazenda.

Signature of Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Secretário de Estado da Fazenda.

Signature of Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração.

Signature of Fábio Andrade Medeiros, Procurador Geral do Estado.

ESTADO DA PARAIBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2021/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 1 (LRF, art. 52, inciso I, alínea "c" e "b" do inciso II e § 1º)

Large table with columns: PREVISÃO INICIAL, PREVISÃO ATUALIZADA (a), RECEITAS REALIZADAS (b, c, d, e), SALDO A REALIZAR (a-c). Rows include RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I), RECEITAS CORRENTES, RECEITAS DE CAPITAL, RECEITAS DE CRÉDITO, RECEITAS DE INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II), SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II), OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV), SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV), DÉFICIT (VI), TOTAL (VII) = (V + VI), SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES - RPPS.

Fonte: Sistema SIAF, Unidade Responsável: Controladoria Geral do Estado. Emissão: 06/09/2021, às 09:10:08.

Signature of Cláudio Barbosa dos Santos Torquato, Coordenador Geral de Contabilidade do Estado.

ESTADO DA PARAIBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2021/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 1 (LRF, art. 52, inciso I, alínea "c" e "b" do inciso II e § 1º)

Table with columns: PREVISÃO INICIAL, PREVISÃO ATUALIZADA (a), RECEITAS REALIZADAS (b, c, d, e), SALDO A REALIZAR (a-c). Rows include RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II), RECEITAS CORRENTES, IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA, etc.

Table with columns for various categories like Contribuições Sociais, Contribuições Econômicas, and Receitas Correntes. Includes sub-totals for Despesas e Receitas.

FONTE: Sistema SIAF - Unidade Responsável: Controladoria Geral do Estado, Exercício: 08/2021(21), de 09/10/2021

ESTADO DA PARAIBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CLAUDEMAR MARQUES DE SOUSA TOSCANO COORDENADOR AGERAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO CRC Nº 7.684-PP

Table with columns: DESPESAS, DOTAÇÃO INICIAL, DOTAÇÃO ATUALIZADA, DESPESAS EMPENHADAS, SALDO, DESPESAS LIQUIDADAS, DESPESAS PAGAS ATE O Bimestre. Includes sub-totals for Despesas e Receitas.

FONTE: Sistema SIAF - Unidade Responsável: Controladoria Geral do Estado, Exercício: 08/2021(21), de 09/10/2021

ESTADO DA PARAIBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CLAUDEMAR MARQUES DE SOUSA TOSCANO COORDENADOR AGERAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO CRC Nº 7.684-PP

Table with columns: DESPESAS, DOTAÇÃO INICIAL, DOTAÇÃO ATUALIZADA, DESPESAS EMPENHADAS, SALDO, DESPESAS LIQUIDADAS, DESPESAS PAGAS ATE O Bimestre. Includes sub-totals for Despesas e Receitas.

FONTE: Sistema SIAF - Unidade Responsável: Controladoria Geral do Estado, Exercício: 08/2021(21), de 09/10/2021

ESTADO DA PARAIBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CLAUDEMAR MARQUES DE SOUSA TOSCANO COORDENADOR AGERAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO CRC Nº 7.684-PP

Table with columns: ENCARGOS/DEBÍTIOS, DOTAÇÃO INICIAL, DOTAÇÃO ATUALIZADA, DESPESAS EMPENHADAS, SALDO, DESPESAS LIQUIDADAS, DESPESAS PAGAS ATE O Bimestre. Includes sub-totals for Despesas e Receitas.

FONTE: Sistema SIAF - Unidade Responsável: Controladoria Geral do Estado, Exercício: 08/2021(21), de 09/10/2021

Table with columns for various categories like ADMINISTRAÇÃO GERAL, ADMINISTRAÇÃO GERAL, ADMINISTRAÇÃO GERAL, ADMINISTRAÇÃO GERAL. Includes sub-totals for Despesas e Receitas.

FONTE: Sistema SIAF - Unidade Responsável: Controladoria Geral do Estado, Exercício: 08/2021(21), de 09/10/2021

ESTADO DA PARAIBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CLAUDEMAR MARQUES DE SOUSA TOSCANO COORDENADOR AGERAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO CRC Nº 7.684-PP

Table with columns: DESPESAS, DOTAÇÃO INICIAL, DOTAÇÃO ATUALIZADA, DESPESAS EMPENHADAS, SALDO, DESPESAS LIQUIDADAS, DESPESAS PAGAS ATE O Bimestre. Includes sub-totals for Despesas e Receitas.

FONTE: Sistema SIAF - Unidade Responsável: Controladoria Geral do Estado, Exercício: 08/2021(21), de 09/10/2021

ESTADO DA PARAIBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CLAUDEMAR MARQUES DE SOUSA TOSCANO COORDENADOR AGERAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO CRC Nº 7.684-PP

Table with columns: DESPESAS, DOTAÇÃO INICIAL, DOTAÇÃO ATUALIZADA, DESPESAS EMPENHADAS, SALDO, DESPESAS LIQUIDADAS, DESPESAS PAGAS ATE O Bimestre. Includes sub-totals for Despesas e Receitas.

FONTE: Sistema SIAF - Unidade Responsável: Controladoria Geral do Estado, Exercício: 08/2021(21), de 09/10/2021

ESTADO DA PARAIBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CLAUDEMAR MARQUES DE SOUSA TOSCANO COORDENADOR AGERAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO CRC Nº 7.684-PP

Table with columns: ENCARGOS/DEBÍTIOS, DOTAÇÃO INICIAL, DOTAÇÃO ATUALIZADA, DESPESAS EMPENHADAS, SALDO, DESPESAS LIQUIDADAS, DESPESAS PAGAS ATE O Bimestre. Includes sub-totals for Despesas e Receitas.

FONTE: Sistema SIAF - Unidade Responsável: Controladoria Geral do Estado, Exercício: 08/2021(21), de 09/10/2021

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021

Table with columns for months (Set/2020 to Ago/2021), EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES, and TOTAL PREVISÃO ATUALIZADA 2021. Rows include RECEITAS CORRENTES (D), RECEITAS CORRENTES (E), RECEITAS CORRENTES (F), RECEITAS CORRENTES (G), RECEITAS CORRENTES (H), RECEITAS CORRENTES (I), RECEITAS CORRENTES (J), RECEITAS CORRENTES (K), RECEITAS CORRENTES (L), RECEITAS CORRENTES (M), RECEITAS CORRENTES (N), RECEITAS CORRENTES (O), RECEITAS CORRENTES (P), RECEITAS CORRENTES (Q), RECEITAS CORRENTES (R), RECEITAS CORRENTES (S), RECEITAS CORRENTES (T), RECEITAS CORRENTES (U), RECEITAS CORRENTES (V), RECEITAS CORRENTES (W), RECEITAS CORRENTES (X), RECEITAS CORRENTES (Y), RECEITAS CORRENTES (Z).

NOTA: A partir de janeiro de 2021 o cálculo do RCL, com o acréscimo de LC nº 170/2011 (RNTC) nº 04/2021.

Signature of Letícia Tenório Góes Júnior, Coordenador Ageral de Contabilidade do Estado, CRC nº 7.684-PI.

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E DAS RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E OUTROS MILITARES ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A AGOSTO 2021/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

REED - Anexo 4 (LRF, Art. 53, inciso II) REGÍME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

Table with columns for RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO), PREVISÃO ATUALIZADA (a), RECEITAS REALIZADAS (b), and INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g). Rows include RECEITAS CORRENTES (I), RECEITAS CORRENTES (J), RECEITAS CORRENTES (K), RECEITAS CORRENTES (L), RECEITAS CORRENTES (M), RECEITAS CORRENTES (N), RECEITAS CORRENTES (O), RECEITAS CORRENTES (P), RECEITAS CORRENTES (Q), RECEITAS CORRENTES (R), RECEITAS CORRENTES (S), RECEITAS CORRENTES (T), RECEITAS CORRENTES (U), RECEITAS CORRENTES (V), RECEITAS CORRENTES (W), RECEITAS CORRENTES (X), RECEITAS CORRENTES (Y), RECEITAS CORRENTES (Z).

Table with columns for RECEITAS REALIZADAS (b), RECEITAS REALIZADAS (c), RECEITAS REALIZADAS (d), RECEITAS REALIZADAS (e), RECEITAS REALIZADAS (f), RECEITAS REALIZADAS (g), RECEITAS REALIZADAS (h), RECEITAS REALIZADAS (i), RECEITAS REALIZADAS (j), RECEITAS REALIZADAS (k), RECEITAS REALIZADAS (l), RECEITAS REALIZADAS (m), RECEITAS REALIZADAS (n), RECEITAS REALIZADAS (o), RECEITAS REALIZADAS (p), RECEITAS REALIZADAS (q), RECEITAS REALIZADAS (r), RECEITAS REALIZADAS (s), RECEITAS REALIZADAS (t), RECEITAS REALIZADAS (u), RECEITAS REALIZADAS (v), RECEITAS REALIZADAS (w), RECEITAS REALIZADAS (x), RECEITAS REALIZADAS (y), RECEITAS REALIZADAS (z).

Table with columns for RECEITAS REALIZADAS (b), RECEITAS REALIZADAS (c), RECEITAS REALIZADAS (d), RECEITAS REALIZADAS (e), RECEITAS REALIZADAS (f), RECEITAS REALIZADAS (g), RECEITAS REALIZADAS (h), RECEITAS REALIZADAS (i), RECEITAS REALIZADAS (j), RECEITAS REALIZADAS (k), RECEITAS REALIZADAS (l), RECEITAS REALIZADAS (m), RECEITAS REALIZADAS (n), RECEITAS REALIZADAS (o), RECEITAS REALIZADAS (p), RECEITAS REALIZADAS (q), RECEITAS REALIZADAS (r), RECEITAS REALIZADAS (s), RECEITAS REALIZADAS (t), RECEITAS REALIZADAS (u), RECEITAS REALIZADAS (v), RECEITAS REALIZADAS (w), RECEITAS REALIZADAS (x), RECEITAS REALIZADAS (y), RECEITAS REALIZADAS (z).

Table with columns for RECEITAS REALIZADAS (b), RECEITAS REALIZADAS (c), RECEITAS REALIZADAS (d), RECEITAS REALIZADAS (e), RECEITAS REALIZADAS (f), RECEITAS REALIZADAS (g), RECEITAS REALIZADAS (h), RECEITAS REALIZADAS (i), RECEITAS REALIZADAS (j), RECEITAS REALIZADAS (k), RECEITAS REALIZADAS (l), RECEITAS REALIZADAS (m), RECEITAS REALIZADAS (n), RECEITAS REALIZADAS (o), RECEITAS REALIZADAS (p), RECEITAS REALIZADAS (q), RECEITAS REALIZADAS (r), RECEITAS REALIZADAS (s), RECEITAS REALIZADAS (t), RECEITAS REALIZADAS (u), RECEITAS REALIZADAS (v), RECEITAS REALIZADAS (w), RECEITAS REALIZADAS (x), RECEITAS REALIZADAS (y), RECEITAS REALIZADAS (z).

Table with columns for RECEITAS REALIZADAS (b), RECEITAS REALIZADAS (c), RECEITAS REALIZADAS (d), RECEITAS REALIZADAS (e), RECEITAS REALIZADAS (f), RECEITAS REALIZADAS (g), RECEITAS REALIZADAS (h), RECEITAS REALIZADAS (i), RECEITAS REALIZADAS (j), RECEITAS REALIZADAS (k), RECEITAS REALIZADAS (l), RECEITAS REALIZADAS (m), RECEITAS REALIZADAS (n), RECEITAS REALIZADAS (o), RECEITAS REALIZADAS (p), RECEITAS REALIZADAS (q), RECEITAS REALIZADAS (r), RECEITAS REALIZADAS (s), RECEITAS REALIZADAS (t), RECEITAS REALIZADAS (u), RECEITAS REALIZADAS (v), RECEITAS REALIZADAS (w), RECEITAS REALIZADAS (x), RECEITAS REALIZADAS (y), RECEITAS REALIZADAS (z).

Table with columns for RECEITAS REALIZADAS (b), RECEITAS REALIZADAS (c), RECEITAS REALIZADAS (d), RECEITAS REALIZADAS (e), RECEITAS REALIZADAS (f), RECEITAS REALIZADAS (g), RECEITAS REALIZADAS (h), RECEITAS REALIZADAS (i), RECEITAS REALIZADAS (j), RECEITAS REALIZADAS (k), RECEITAS REALIZADAS (l), RECEITAS REALIZADAS (m), RECEITAS REALIZADAS (n), RECEITAS REALIZADAS (o), RECEITAS REALIZADAS (p), RECEITAS REALIZADAS (q), RECEITAS REALIZADAS (r), RECEITAS REALIZADAS (s), RECEITAS REALIZADAS (t), RECEITAS REALIZADAS (u), RECEITAS REALIZADAS (v), RECEITAS REALIZADAS (w), RECEITAS REALIZADAS (x), RECEITAS REALIZADAS (y), RECEITAS REALIZADAS (z).

Signature of Letícia Tenório Góes Júnior, Coordenador Ageral de Contabilidade do Estado, CRC nº 7.684-PI.

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

Table with columns for RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO), PREVISÃO ATUALIZADA (a), RECEITAS REALIZADAS (b), RECEITAS REALIZADAS (c), RECEITAS REALIZADAS (d), RECEITAS REALIZADAS (e), RECEITAS REALIZADAS (f), RECEITAS REALIZADAS (g), RECEITAS REALIZADAS (h), RECEITAS REALIZADAS (i), RECEITAS REALIZADAS (j), RECEITAS REALIZADAS (k), RECEITAS REALIZADAS (l), RECEITAS REALIZADAS (m), RECEITAS REALIZADAS (n), RECEITAS REALIZADAS (o), RECEITAS REALIZADAS (p), RECEITAS REALIZADAS (q), RECEITAS REALIZADAS (r), RECEITAS REALIZADAS (s), RECEITAS REALIZADAS (t), RECEITAS REALIZADAS (u), RECEITAS REALIZADAS (v), RECEITAS REALIZADAS (w), RECEITAS REALIZADAS (x), RECEITAS REALIZADAS (y), RECEITAS REALIZADAS (z).

Table with columns for RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES), RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES, PREVISÃO ATUALIZADA (a), RECEITAS REALIZADAS (b), RECEITAS REALIZADAS (c), RECEITAS REALIZADAS (d), RECEITAS REALIZADAS (e), RECEITAS REALIZADAS (f), RECEITAS REALIZADAS (g), RECEITAS REALIZADAS (h), RECEITAS REALIZADAS (i), RECEITAS REALIZADAS (j), RECEITAS REALIZADAS (k), RECEITAS REALIZADAS (l), RECEITAS REALIZADAS (m), RECEITAS REALIZADAS (n), RECEITAS REALIZADAS (o), RECEITAS REALIZADAS (p), RECEITAS REALIZADAS (q), RECEITAS REALIZADAS (r), RECEITAS REALIZADAS (s), RECEITAS REALIZADAS (t), RECEITAS REALIZADAS (u), RECEITAS REALIZADAS (v), RECEITAS REALIZADAS (w), RECEITAS REALIZADAS (x), RECEITAS REALIZADAS (y), RECEITAS REALIZADAS (z).

Signature of Letícia Tenório Góes Júnior, Coordenador Ageral de Contabilidade do Estado, CRC nº 7.684-PI.

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIOS E NOMINAIS ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A AGOSTO 2021/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

REED - Anexo 4 (LRF, Art. 53, inciso II) ACIMA DA LINHA

Table with columns for RECEITAS PRIMÁRIAS, PREVISÃO ATUALIZADA (a), RECEITAS REALIZADAS (b), RECEITAS REALIZADAS (c), RECEITAS REALIZADAS (d), RECEITAS REALIZADAS (e), RECEITAS REALIZADAS (f), RECEITAS REALIZADAS (g), RECEITAS REALIZADAS (h), RECEITAS REALIZADAS (i), RECEITAS REALIZADAS (j), RECEITAS REALIZADAS (k), RECEITAS REALIZADAS (l), RECEITAS REALIZADAS (m), RECEITAS REALIZADAS (n), RECEITAS REALIZADAS (o), RECEITAS REALIZADAS (p), RECEITAS REALIZADAS (q), RECEITAS REALIZADAS (r), RECEITAS REALIZADAS (s), RECEITAS REALIZADAS (t), RECEITAS REALIZADAS (u), RECEITAS REALIZADAS (v), RECEITAS REALIZADAS (w), RECEITAS REALIZADAS (x), RECEITAS REALIZADAS (y), RECEITAS REALIZADAS (z).

Table with columns for RECEITAS REALIZADAS (b), RECEITAS REALIZADAS (c), RECEITAS REALIZADAS (d), RECEITAS REALIZADAS (e), RECEITAS REALIZADAS (f), RECEITAS REALIZADAS (g), RECEITAS REALIZADAS (h), RECEITAS REALIZADAS (i), RECEITAS REALIZADAS (j), RECEITAS REALIZADAS (k), RECEITAS REALIZADAS (l), RECEITAS REALIZADAS (m), RECEITAS REALIZADAS (n), RECEITAS REALIZADAS (o), RECEITAS REALIZADAS (p), RECEITAS REALIZADAS (q), RECEITAS REALIZADAS (r), RECEITAS REALIZADAS (s), RECEITAS REALIZADAS (t), RECEITAS REALIZADAS (u), RECEITAS REALIZADAS (v), RECEITAS REALIZADAS (w), RECEITAS REALIZADAS (x), RECEITAS REALIZADAS (y), RECEITAS REALIZADAS (z).

Table with columns for RECEITAS REALIZADAS (b), RECEITAS REALIZADAS (c), RECEITAS REALIZADAS (d), RECEITAS REALIZADAS (e), RECEITAS REALIZADAS (f), RECEITAS REALIZADAS (g), RECEITAS REALIZADAS (h), RECEITAS REALIZADAS (i), RECEITAS REALIZADAS (j), RECEITAS REALIZADAS (k), RECEITAS REALIZADAS (l), RECEITAS REALIZADAS (m), RECEITAS REALIZADAS (n), RECEITAS REALIZADAS (o), RECEITAS REALIZADAS (p), RECEITAS REALIZADAS (q), RECEITAS REALIZADAS (r), RECEITAS REALIZADAS (s), RECEITAS REALIZADAS (t), RECEITAS REALIZADAS (u), RECEITAS REALIZADAS (v), RECEITAS REALIZADAS (w), RECEITAS REALIZADAS (x), RECEITAS REALIZADAS (y), RECEITAS REALIZADAS (z).

Signature of Letícia Tenório Góes Júnior, Coordenador Ageral de Contabilidade do Estado, CRC nº 7.684-PI.

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E PAGOS POR FONTE E CATEGORIA DE RECURSOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A AGOSTO 2021 Bimestre: JULHO-AGOSTO RREO - Anexo 1 (Lei nº 53, art. 53, inciso V) R\$ Milhões

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE RREO - Anexo 6 (Lei nº 71) R\$ Milhões

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE RREO - Anexo 6 (Lei nº 71) R\$ Milhões

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE RREO - Anexo 6 (Lei nº 71) R\$ Milhões

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE RREO - Anexo 6 (Lei nº 71) R\$ Milhões

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE RREO - Anexo 6 (Lei nº 71) R\$ Milhões

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE RREO - Anexo 6 (Lei nº 71) R\$ Milhões

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE RREO - Anexo 6 (Lei nº 71) R\$ Milhões

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE RREO - Anexo 6 (Lei nº 71) R\$ Milhões

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE RREO - Anexo 6 (Lei nº 71) R\$ Milhões

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE RREO - Anexo 6 (Lei nº 71) R\$ Milhões

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA FUNDEB (Lei nº 11.720/2008) SALÁRIO EDUCAÇÃO (Lei nº 11.720/2008)

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE RREO - Anexo 10 (Lei nº 14.007/2010) R\$ Milhões

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE RREO - Anexo 10 (Lei nº 14.007/2010) R\$ Milhões

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE RREO - Anexo 10 (Lei nº 14.007/2010) R\$ Milhões

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE RREO - Anexo 10 (Lei nº 14.007/2010) R\$ Milhões

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE RREO - Anexo 10 (Lei nº 14.007/2010) R\$ Milhões

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE RREO - Anexo 10 (Lei nº 14.007/2010) R\$ Milhões

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE RREO - Anexo 10 (Lei nº 14.007/2010) R\$ Milhões

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE RREO - Anexo 10 (Lei nº 14.007/2010) R\$ Milhões

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE RREO - Anexo 10 (Lei nº 14.007/2010) R\$ Milhões

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE RREO - Anexo 10 (Lei nº 14.007/2010) R\$ Milhões

ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE RREO - Anexo 10 (Lei nº 14.007/2010) R\$ Milhões

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2021/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RECEITAS	BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre		Em Milhões
Previsão Inicial					12.386.452
Previsão Atualizada					13.798.614
Receitas Realizadas					9.063.764
Difusão Orçamentária					1.116.682
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)					
DESPESAS					12.386.452
Doação Inicial					13.798.614
Doação Atualizada					7.881.400
Despesas Empenhadas					7.453.597
Despesas Liquidadas					7.287.555
Despesas Pagas					1.182.363
Superávit Orçamentário					
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO					Até o Bimestre
Despesas Empenhadas					7.881.400
Despesas Liquidadas					7.453.597
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL					Até o Bimestre
Receita Corrente Líquida					12.246.880
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento					12.246.680
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal					12.245.932
RECEITAS E DESPESAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES					Até o Bimestre
Fundo em Capitalização (PLANO PREVIDENCIÁRIO)					77.681
Receitas Previdenciárias Realizadas					283
Despesas Previdenciárias Empenhadas					283
Despesas Previdenciárias Liquidadas					77.398
Resultado Previdenciário					422.104
Fundo em Repartição (PLANO FINANCEIRO)					1.520.045
Receitas Previdenciárias Realizadas					1.491.655
Despesas Previdenciárias Empenhadas					1.491.655
Despesas Previdenciárias Liquidadas					-1.009.551
Resultado Previdenciário					
RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO	Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Aprobado Até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)		
Resultado Primário - Ativa da Língua	134.000	1.618.037	1.207,49		
Resultado Nominal - Ativa da Língua	75.000	1.612.808	2.150,41		
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamentos Até o Bimestre	Pagamentos Até o Bimestre	Saldos a Pagar	
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	159.179	913	83.398	74.868	
Poder Executivo	152.877	894	78.286	73.696	
Poder Legislativo	18	1	16	1	
Poder Judiciário	3.149	18	2.000	1.132	
Ministério Público	3.110	-	3.090	20	
Defensoria Pública	25	0	6	19	
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	238.117	5.911	137.585	94.622	
Poder Executivo	213.298	5.098	123.748	84.452	
Poder Legislativo	306	0	138	168	
Poder Judiciário	20.414	813	10.295	9.306	
Ministério Público	4.052	0	3.397	655	
Defensoria Pública	47	0	97	40	
TOTAL	397.296	6.823	220.983	169.490	
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	Valor Aprobado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais		Saldo não realizado	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre		
Mínimo Anual de 25% das Receitas de Ingressos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	1.726.172	25%	21,26		
Mínimo Anual de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	705.042	70%	77,56		
Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	-	50%	-	-	
Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesa de Capital	-	15%	-	-	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	Valor Aprobado Até o Bimestre			Saldo não realizado	
Receita de Operação de Crédito					
Despesa de Capital Líquida					
PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Exercício	10º Exercício	20º Exercício	35º Exercício	
Piano Previdenciário					
Receitas Previdenciárias					
Despesas Previdenciárias					
Resultado Previdenciário					
Piano Financeiro					
Receitas Previdenciárias					
Despesas Previdenciárias					
Resultado Previdenciário					
RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	Valor Aprobado Até o Bimestre	Saldo a Realizar			
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos					
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos					
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor Aprobado Até o Bimestre	Limite Constitucional Anual			
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre		
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde executadas com recursos de impostos	909.912	12%	11,20%		
DESPESAS DE CARÁTER CONTÍNUO DERIVADAS DE PPP	Valor Aprobado no Exercício Corrente				
Totais das Despesas (RCL) (%)					

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Responsável: Controladoria Geral do Estado. Emissão: 24/09/2021, às 16:43:00.


LETÍCIO TENÓRIO GUEDES JUNIOR
SEC. CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO


CLAUSIA MARRÓNS DE SOUZA TOSSCANO
COORDENADOR GERAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO
CRC Nº 7.684-PB

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

RESOLUÇÃO Nº 200/2021

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 200/2018 QUE DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DA PARAÍBA E O CREDENCIAMENTO INSTITUCIONAL EM REGIME DE COLABORAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com a decisão tomada em sua reunião ordinária realizada em 19 de agosto de 2021; e

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 8º, § 2º; 10, incisos IV e V; e 80, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005; a Resolução CNE/CEB nº 001/2016, de 3 de fevereiro de 2016; a MP nº 9.057, de 25 de maio de 2017; e a Instrução Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de alterações de conteúdo e forma da Resolução CEE/PB nº 200, de 7 de setembro de 2018; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de fortalecimento do regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino dos diversos Entes Federados,

RESOLVE:

Art. 1º Sem alteração

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 2º A Educação a Distância é uma modalidade educacional que abrange metodologias e técnicas de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem com a mediação docente e de recursos didáticos, sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes tecnológicos de informação e comunicação, utilizados isoladamente ou combinados, e cujas atividades educativas se efetivam em lugares ou tempos diversos, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394/96 e no Decreto nº 5.622/2005.

§ 1º A adoção da EAD exige prévia avaliação por parte dos órgãos próprios do sistema de ensino sobre os recursos tecnológicos disponibilizados pela instituição de ensino que está pleiteando a autorização e/ou expansão, considerando-se a multiplicidade de plataformas, meios e mídias que

compõem as ferramentas de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), as quais podem ser apropriadas e adequadas a diferentes modelos e formatos de mediação pedagógica, a fim de garantir que essa modalidade de ensino atenda plenamente à nova localidade onde pretende atuar, sendo capaz de viabilizar a transmissão e mediação de conteúdos pelos meios compatíveis com a realidade da região estabelecida.

§ 2º Sem alteração.

Art. 3º Sem alteração;

I – **Sem alteração**;

II – **Sem alteração**;

III – interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes do processo de ensino e

aprendizagem;

IV – **Sem alteração**.

Art. 4º Sem alteração

I – **Sem alteração**; II – **Sem alteração**; III – **Sem alteração**; IV – **Sem alteração**.

§ 1º **Sem alteração**.

§ 2º Os cursos da área da Saúde devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária presencial e, para os cursos das demais áreas do conhecimento, incluindo Ensino Médio e EJA para os anos finais do Ensino Fundamental e o Ensino Médio, o cumprimento da carga horária presencial deverá ser de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária total.

§ 3º A carga horária do estágio obrigatório será acrescida à carga horária total do curso, não sendo contabilizada como carga horária presencial.

Art. 5º Compete ao Conselho Estadual de Educação credenciar as instituições para oferta de cursos e programas a distância na Educação Básica, nos limites territoriais do Estado, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional de Nível Médio, bem como autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento dos cursos das instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único. Para o funcionamento dos cursos de Educação Básica, em todas as suas modalidades, a inspeção prévia de polo EAD a ser instalado no estado da Paraíba ficará sob a responsabilidade da Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar – GEAGE, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba – SEECT e da Comissão de Avaliação Preliminar – CAP especialmente criada pelo CEE para essa finalidade.

CAPÍTULO II Dos Atos Autorizativos

Seção I Do Credenciamento

Art. 6º Sem alteração.

Art. 7º Sem alteração. **Parágrafo único. Sem alteração.**

Art. 8º Sem alteração.

§ 1º **Sem alteração**.

§ 2º **Sem alteração**.

§ 3º **Sem alteração**.

§ 4º Quanto à sede e aos polos de apoio presencial, deverão ser apresentados os documentos explicitados no art. 9º, inciso II, alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k”.

Art. 9º Sem alteração:

I – **Sem alteração**:

a) **Sem alteração**;

b) **Sem alteração**;

c) **Sem alteração**;

d) **Sem alteração**;

e) **Sem alteração**;

f) **Sem alteração**;

g) **Sem alteração**

II – **Sem alteração**:

a) **Sem alteração**;

1. **Sem alteração**;

2. **Sem alteração**;

3. **Sem alteração**;

4. **Sem alteração**;

5. **Sem alteração**;

b) **Sem alteração**;

c) **Sem alteração**;

d) **Sem alteração**;

e) **Sem alteração**;

f) planta baixa das instalações, demonstrando, inclusive, o atendimento às normas de acessibilidade para pessoas deficientes ou com dificuldade de locomoção;

g) **Sem alteração**;

h) **Sem alteração**;

i) **Sem alteração**;

j) **Sem alteração**;

k) declaração da existência de biblioteca adequada, com relação de títulos, inclusive

com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de Educação a Distância, incluindo tecnologias assistidas, quando for o caso.

Art. 10. O credenciamento será precedido de análise documental, por meio de parecer emitido pela Assessoria Técnica do CEE/PB, de relatório da inspeção prévia realizada pela GEAGE, contendo as condições de estrutura e funcionamento da sede da instituição de ensino e dos polos de apoio presencial, e por Avaliação Preliminar realizada por uma Comissão especialmente designada por portaria da Presidência do CEE.

§ 1º A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por, pelo menos, 2 (dois/duas) conselheiros/as e, a critério do pleno do CEE, um/a especialista externo/a com experiência em EAD e/ou na área em que o curso será oferecido, ou por um/a assessor/a técnico/a do CEE.

§ 2º Sem prejuízo para a inspeção prévia da GEAGE, a Comissão de Avaliação Preliminar deverá realizar visita *in loco* e elaborar um relatório circunstanciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da Portaria de Designação, em que recomendará ou não a concretização do ato regulatório solicitado.

§ 3º Na verificação *in loco*, a Comissão de Avaliação Preliminar deverá considerar:

- I – infraestrutura tecnológica básica e adequada às ofertas pretendidas;
- II – infraestrutura destinada à gestão administrativa, a exemplo de salas para coordenação e para a tutoria dos polos de apoio presencial;
- III – condições gerais de infraestrutura, inclusive em relação aos laboratórios para aulas práticas, bibliotecas adequadas e equipamentos disponíveis;
- IV – disponibilidade de espaços destinados ao apoio presencial para avaliação dos estudantes, estágios obrigatórios, defesa de trabalhos de conclusão de curso (quando couber), atividades relacionadas aos laboratórios de ensino (quando for o caso), entre outras.

§ 4º As despesas decorrentes da visita *in loco* e de eventual ajuda de custo aos integrantes da Comissão de Avaliação Preliminar serão custeadas pela instituição interessada, e os valores estarão estabelecidos em portaria específica deste Conselho.

Art. 11. O credenciamento da instituição de ensino para oferta de curso e programas na modalidade Educação a Distância será concedido pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 1º A correspondente autorização de funcionamento de cursos e programas concedida pelo Conselho Estadual de Educação terá validade plena para atuação no âmbito da própria Unidade da Federação e, para a tramitação, deverá ser observada a Seção IV da presente norma.

§ 2º Sem alteração.

Seção II

Da Renovação de Credenciamento

Art. 12. A instituição credenciada pelo CEE/PB deverá solicitar a renovação do credenciamento após decorridos dois terços do prazo fixado no ato inicial de credenciamento e até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo fixado pelo art. 11.

Art. 13. O Processo de renovação de credenciamento deverá ser instruído com os documentos mencionados no art. 9º desta Resolução, devidamente atualizados.

Art. 14. A renovação de credenciamento será concedida pelo prazo de até 5 (cinco) anos, tendo como referência o que dispõe o art. 10 desta Resolução.

Seção III

Do Descredenciamento

Art. 15. O descredenciamento é a revogação, pelo CEE/PB, do ato administrativo que habilitou a instituição de ensino para atuar na modalidade Educação a Distância.

Art. 16. A instituição de ensino poderá ser descredenciada a qualquer tempo, se:

I – do acompanhamento e da avaliação realizados pelo CEE/PB, resultar comprovação de irregularidades de qualquer ordem, deficiências ou descumprimento das condições, originalmente estabelecidas;

II – houver denúncias devidamente apuradas e comprovadas pela GEAGE e informadas ao CEE/PB por meio de relatório substanciado.

§ 1º Identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de um polo de apoio presencial, a Instituição deverá providenciar a regularização em, no máximo, 60 (sessenta) dias, a fim de não prejudicar os alunos com a oferta irregular de cursos, devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas.

§ 2º Caso a irregularidade apontada não seja corrigida no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias, ou não seja devidamente justificada, pela instituição educacional, ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, o polo de apoio presencial será imediatamente fechado, encerrando suas atividades, devendo a instituição educacional encaminhar todos os alunos matriculados para outro estabelecimento de ensino devidamente regularizado, para fins de continuidade e conclusão de estudos, sob sua inteira responsabilidade, não importando em nenhum prejuízo para os educandos, e suspendendo-se em definitivo novas matrículas.

Art. 17. O CEE/PB determinará diligências em ato próprio, observando o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, processo administrativo de averiguação.

Art. 18. No ato de descredenciamento, caberá pedido de reconsideração ao plenário do CEE/PB a ser protocolado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência pela parte interessada.

Art. 19. Mantido pelo plenário do CEE/PB o ato de descredenciamento, ficarão sem efeito os atos de autorização/reconhecimento de cursos da instituição.

Art. 20. A instituição descredenciada somente poderá encaminhar novo processo de credenciamento após 1 (um) ano da data de publicação do ato de descredenciamento.

Seção IV

Da Autorização de Funcionamento de Cursos e Programas de EAD

Art. 21. Autorização é o ato do Conselho Estadual da Educação, que permite, à instituição de ensino devidamente credenciada, desenvolver cursos e programas de Educação a Distância nas modalidades previstas na presente Resolução.

§ 1º Para a autorização de funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a instituição educacional deve comprovar efetivas condições de instalações físicas, incluindo equipamentos, infraestrutura e laboratórios práticos (quando for o caso), para atendimento das atividades presenciais, bem como os acordos de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de estágio profissional supervisionado – quando o estágio no curso for classificado como obrigatório – para o desenvolvimento das correspondentes atividades práticas exigidas.

§ 2º Em relação aos estágios, deve-se comprovar o convênio de estágio classificado como Estágio Obrigatório ou Estágio não Obrigatório, de acordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 3º Para a autorização de funcionamento de cursos de Ensino Médio e de EJA para os anos finais do Ensino Fundamental e o Ensino Médio, a instituição educacional deverá disponibilizar infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e internet.

§ 4º Caberá à sede administrativa da instituição educacional credenciada expedir, sob sua inteira responsabilidade, históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas com as especificações cabíveis, observadas a legislação e as normas vigentes; no caso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os cursos devem estar devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, indicando sempre o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos autorizativos nas Unidades da Federação de origem e de destino.

§ 5º As atividades do curso somente poderão ser iniciadas após a publicação do ato autorizativo no Diário Oficial do Estado.

§ 6º O curso autorizado deverá ser iniciado no prazo de até 12 (doze) meses, contados

a partir da data da publicação do respectivo ato autorizativo.

§ 7º A autorização tornar-se-á sem efeito caso o início da oferta do curso não ocorra no prazo referido no § 2º.

§ 8º Caso a instituição inicie as atividades do curso antes da publicação do ato de autorização, o pedido será, de pronto, denegado.

Art. 22. A instituição que necessitar de autorização para mais de um curso e ou programa na modalidade Educação a Distância, deverá solicitá-la em processos distintos, devidamente instruídos.

Art. 23. A autorização de cursos e programas de Educação a Distância será concedida mediante verificação prévia da sede e ou dos polos, e dos demais requisitos estabelecidos na presente Resolução.

Art. 24. A autorização para funcionamento de curso e programas na modalidade a Distância será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 25. O Processo de autorização deverá ser instruído com a seguinte documentação: I – requerimento;

II – comprovante de recolhimento do valor da Inspeção Prévia;

III – resolução que credenciou a instituição para oferta de curso na modalidade a distância;

IV – quadro de gestão e coordenação e suas respectivas formações; V – Proposta Pedagógica;

VI – Plano de Curso para o qual é solicitada a autorização, elaborado conforme dispositivos legais pertinentes à respectiva modalidade, destacando, ainda:

- a) justificativa e objetivo do curso;
- b) explicitação da concepção pedagógica com apresentação dos respectivos currículos;
- c) público a que se destina, com definição de número de vagas por Polo;
- d) carga horária e duração do curso;
- e) Matriz Curricular, Ementários e Programas das disciplinas, com respectivas bibliografias;

f) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como: aulas práticas, tutorias, estágios curriculares e atividades laboratoriais, quando for o caso; bem como do sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades;

g) detalhamento dos espaços físicos da sede ou do polo de apoio presencial, que abrigarão as atividades presenciais, com respectivo Laudo Técnico, emitido por profissional habilitado para tal fim;

h) relação de professores, tutores e equipe multidisciplinar com as respectivas qualificações, acompanhadas de cópia da maior titulação; sua atribuição e carga horária dedicada ao curso;

i) tabela demonstrativa da relação professor tutor/aluno;

j) política de capacitação e atualização permanente dos profissionais contratados;

k) descrição do material didático para o curso de Educação a Distância, constituído de impressos, CD-ROM, páginas da web e outros que atendam às diferentes lógicas de concepção, produção, linguagem, estudo e controle, incluindo tecnologias assistidas, quando for o caso;

l) cronograma completo do curso, evidenciando a previsão de momentos presenciais planejados para o curso, locais e datas de provas, e datas limites para matrícula, recuperação e outras atividades;

m) descrição da forma de apoio logístico ao tutor e ao aluno;

n) sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliação a distância;

o) indicação das formas de comunicação, por meio de impresso, áudio, digital e vídeo; e descrição dos Critérios de Aproveitamento de Estudos.

VI – Apresentação do Guia de Estudo, Guia de Curso e Guia do Aluno;

VII – Comprovação da existência e funcionamento de Plataforma Digital e/ou Ambiente Virtual da Aprendizagem para apoio aos estudantes.

Art. 26. O Guia de Estudo deverá conter o conteúdo programático, atividades, textos e leituras complementares e deverá ser apresentado por ocasião do pedido de autorização do curso.

Art. 27. O Guia de Curso, impresso e em formato digital, deverá:

I – orientar o aluno quanto às características da Educação a Distância e quanto às normas de estudo a serem adotadas, durante o curso;

II – conter informações gerais sobre o curso;

III – indicar as formas de interação com professores, tutores e demais alunos;

IV – apresentar o sistema de acompanhamento, avaliação e todas as demais orientações relativas ao processo educacional;

V – conter o cronograma completo do curso, evidenciando a previsão de momentos presenciais planejados, locais e datas de provas, e datas limites para matrícula, recuperação e outras atividades.

Art. 28. O Guia do Aluno, impresso e em formato digital, evidenciará:

I – as características do processo de ensino e aprendizagem específicos, por disciplina, módulo ou unidade;

II – a equipe de docentes responsável pela disciplina, módulo ou unidade;

III – o cronograma para o sistema de acompanhamento e avaliação da disciplina, módulo ou unidade;

IV – as competências cognitivas, habilidades e atitudes que o aluno deverá alcançar ao fim de cada disciplina, módulo, unidade, oferecendo-lhe oportunidades sistemáticas de autoavaliação;

V – os materiais que serão colocados à disposição do aluno;

VI – os direitos e deveres dos alunos junto à instituição.

Seção IV

Do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento de Cursos e Programas de EAD

Art. 29. O reconhecimento é o ato por meio do qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

Art. 30. O pedido de reconhecimento do curso na modalidade a distância ao Conselho Estadual de Educação deverá ser solicitado depois de decorridos 75% do tempo mínimo determinado para sua conclusão.

Parágrafo único. Para cumprir a exigência estabelecida no *caput* deste artigo, o estabelecimento de ensino deverá anexar um relatório substanciado que comprove o período de duração do curso e a carga horária já cumprida.

Art. 31. Somente os estabelecimentos que tiverem cursos reconhecidos nos termos da presente Resolução poderão expedir diploma de habilitação profissional.



Art. 32. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância terão validade de 4 (quatro) anos.

Art. 33. O pedido de reconhecimento ou da sua renovação deverá ser instruído de acordo com os seguintes documentos:

- I – requerimento;
- II – comprovante de recolhimento do valor da inspeção prévia; III – resolução que credenciou a instituição;
- IV – resolução que autorizou o curso (para pedido de reconhecimento) ou resolução de reconhecimento (para pedido de renovação de reconhecimento);
- V – quadro de gestão e coordenação e suas respectivas formações; VI – Proposta Pedagógica;
- VII – Plano de Curso (considerar art. 25, Inciso VI).

Art. 34. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento na modalidade Educação a Distância serão concedidos mediante verificação prévia da sede e dos polos, e dos demais requisitos estabelecidos na presente Resolução.

Seção V

Da Habilitação de Polos de Apoio Presencial

Art. 35. A implementação, no âmbito do estado da Paraíba, de novos polos de apoio presencial de instituições que já tenham sido credenciadas pelo CEE/PB, deverá ser previamente autorizada por meio de solicitação, em que conste:

- I – requerimento;
- II – comprovante de recolhimento do valor da inspeção prévia; III – Resolução de Credenciamento Institucional;
- IV – Resolução de Autorização de Funcionamento do(s) curso(s) a ser(em) ofertado(s) no novo polo (com os respectivos Planos de Curso), ou solicitação de autorização de funcionamento de novo curso;

V – demais documentos indicados no art. 9º, inciso II, alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k”.

§ 1º Para habilitação de novos polos de apoio presencial, deverá ser observado o que dispõe o art. 10 desta resolução sobre a vistoria prévia.

§ 2º A habilitação de novos polos de apoio presencial fora do âmbito estadual de origem enquadra-se no Termo de Colaboração entre os Conselhos Estaduais de Educação, devendo ser observado o disposto no Capítulo III da presente norma.

CAPÍTULO III

Do Regime de Colaboração entre os Sistemas de Ensino

Art. 36. Para ser contemplada com os critérios do Regime de Colaboração entre os Sistemas de Ensino, a condição prévia essencial é que a instituição educacional já se encontre credenciada para atuar com Educação a Distância por parte do Sistema de Ensino ao qual está jurisdicionada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais e já conte com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem.

Parágrafo único. As instituições de outra Unidade da Federação devem seguir orientações do Conselho Estadual de Educação de origem assim como do receptor, CNE/CEB/Res. nº 01/2016, art. 3º, inciso II, alínea “f”.

Art. 37. A instituição credenciada poderá habilitar-se para expandir a oferta em EAD, com os mesmos cursos já ofertados na Unidade da Federação de origem, nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada, mediante aprovação do Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação receptora.

Seção I

Instituição integrante do Sistema Estadual de Ensino da Paraíba interessada em expandir sua oferta de EAD para outras Unidades Federadas

Art. 38. A instituição já credenciada para atuar na modalidade EAD pelo CEE/PB poderá solicitar autorização para expandir a oferta de seus cursos autorizados ou reconhecidos por meio da implantação de Polos de Apoio Presencial em outras Unidades da Federação.

Art. 39. A solicitação de expansão da oferta de EAD deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I – requerimento;
- I – Resolução de Credenciamento Institucional;
- II – Proposta Pedagógica, contendo o tópico Expansão Institucional; IV – Regimento Escolar;
- V – endereço dos polos.

Art. 40. Em Regime de Colaboração entre os Sistemas de Ensino, a instituição educacional

– de posse do Ato de Autorização para expansão da oferta de EAD às demais Unidades da Federação – deverá solicitar a autorização de funcionamento dos polos ao Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, seguindo as orientações pertinentes.

Parágrafo único. O início do funcionamento do polo na outra unidade da Federação está condicionado à autorização de funcionamento do Conselho Estadual de Educação do estado receptor.

Seção II

Instituição de outra Unidade Federada interessada em implantar sua oferta de EAD no âmbito do Sistema Estadual de Ensino da Paraíba

Art. 41. As instituições de outras Unidades da Federação deverão apresentar, ao CEE/PB, cópias dos Atos de Credenciamento Institucional e de Autorização de Funcionamento de cursos, bem como a Avaliação Técnica e Tecnológica relativa à instituição de ensino, caracterizando as condições de funcionamento dos seus polos de apoio presencial; deverão encaminhar, também, os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem para a oferta de cursos e programas de Educação a Distância (EAD), tendo em vista a verificação das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nesses polos.

Art. 42. A solicitação de habilitação de polo de apoio presencial destinado à oferta de Educação a Distância no território da Paraíba, mas for mantido por instituição integrante do sistema de ensino de outra Unidade Federada, assim como a solicitação de autorização para funcionamento dos cursos que terão esses polos como apoio, deverão conter os documentos explicitados no art. 9º desta resolução, na íntegra, referente aos documentos da mantenedora e mantida; e os explicitados no art. 25,

referente à Autorização para Funcionamento dos cursos que serão ofertados no referido polo.

Art. 43. Para a habilitação de polo de apoio presencial para oferta de educação a distância, que será mantido por instituição integrante do sistema de ensino de outra Unidade Federativa, deverão ser observados o que se trata no art. 10 desta resolução, sobre a vistoria prévia; no art. 3º, sobre as exigências específicas para funcionamento de cursos; e, no art. 4º, sobre carga horária presencial obrigatória.

Parágrafo único. Sobre os cursos previamente autorizados pelo CEE de origem, deverá ser observado o disposto na Seção IV da presente norma.

Art. 44. A instituição de ensino responsável pelo polo de apoio presencial poderá ser descredenciada a qualquer tempo, se:

I – do acompanhamento e avaliação realizados pelo CEE/PB, resultar comprovação de irregularidades de qualquer ordem, deficiências ou descumprimento das condições, originalmente estabelecidas;

II – houver denúncias, devidamente apuradas e comprovadas pela GEAGE e informadas ao CEE/PB por meio de relatório substanciado.

§ 1º A irregularidade deverá ser imediatamente comunicada, pelos órgãos próprios do sistema de ensino receptor, à instituição educacional e ao respectivo Conselho Estadual de Educação de origem, para que seja corrigida em, no máximo, 60 (sessenta) dias, a fim de não prejudicar os alunos com a oferta irregular de cursos, devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas.

§ 2º Em caso de irregularidades e descredenciamento, será observado o que dispõe a Seção III da presente norma.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 45. A idade mínima para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade Educação a Distância (EAD), deverá ser a mesma exigida como pré-requisito para os cursos desenvolvidos presencialmente, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e normas complementares definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 46. As instituições educacionais devem diligenciar para garantir o pleno aproveitamento de estudos realizados, tanto em cursos presenciais quanto em cursos a distância, devidamente autorizados e ofertados por instituições educacionais credenciadas, conforme disciplinado pela legislação educacional vigente.

Art. 47. Instituições educacionais que ofereçam cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, presencial ou a distância, devidamente autorizados pelos órgãos próprios do sistema de ensino para atuar nessas duas modalidades educacionais, devem contar com Planos de Curso, cujos objetivos, características e organização curricular sejam similares e atendam plenamente as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, podendo garantir processos de aproveitamento de estudos que permitam a seus alunos o trânsito de uma para outra modalidade educacional, para fins de continuidade e de conclusão de estudos.

Art. 48. As instituições educacionais que ofertem cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA) para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio devem comprovar, em seus ambientes virtuais de aprendizagem ou em sua plataforma tecnológica, plenas condições de atendimento às necessidades de aprendizagem de seus alunos, garantindo atenção especial à logística dessa forma de oferta educacional, priorizando o acervo bibliográfico virtual ao acervo físico.

Art. 49. Os cursos técnicos de nível médio, correspondentes a profissões regulamentadas por legislação e normas específicas, devem, necessariamente, levar em consideração, em seus planos de curso, as atribuições funcionais legalmente definidas.

Art. 50. Para os casos de Transferência de Mantenedora, a nova mantenedora deverá apresentar a documentação citada no art. 9, inciso I, desta resolução.

Art. 51. A instituição que oferecer cursos e Programas na modalidade a distância deverá fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, bem como em materiais de divulgação, referência aos correspondentes atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de seus cursos e programas.

Art. 52. O CEE/PB manterá sistema de informação aberto ao público com os dados de:
I – credenciamento e renovação de credenciamento institucional;
II – autorização de cursos e programas a distância;
III – reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e Programas a distância.

Art. 53. As modificações que ocorrerem após o ato autorizativo de cursos e programas – relativas à mantenedora, à instituição, a itens do Plano de Curso, ou a qualquer outro elemento constante na documentação que integra os processos referentes ao credenciamento ou à autorização de cursos e programas – deverão ser remetidas ao Conselho Estadual de Educação e processadas na forma de aditamento ao ato autorizativo original.

Art. 54. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando a Resolução Nº 200/2018, de 7 de setembro de 2018, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 19 de agosto de 2021.

JOSÉ JAKSON AMÂNCIO ALVES
Presidente do CEE/PB

FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES
Conselheiro/Relator

Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 409/2021/DS

João Pessoa, 27 de Setembro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar WAGNER DE ALMEIDA SANTOS, do cargo em comissão de Chefe de Posto de Trânsito de Bayeux, símbolo CGF-3, do quadro de pessoal comissionado deste Departamento.

Art. 2º – Publique-se.

ISAIAS JOSE DANTAS GUALBERTO
Diretor Superintendente

Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência

PORTARIA Nº 0041/2021

João Pessoa, 03 de agosto de 2021

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE exonerar a pedido, ISABELLA DE SOUSA TOLEDO DANTAS, para o Cargo de Monitor, símbolo FG-1, do Quadro de Pessoal das Funções Gratificadas desta Fundação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE JORDÃO ALMEIDA
Presidente

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

PORTARIA SUDEMA/DS Nº 051/2021

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto N.º 12.360 de 20 de janeiro de 1988, c/c Decreto nº 23.837, de 27 de dezembro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **JOÃO JUSTINO DA SILVA NETO**, Matrícula nº 720.688-7, para ser o Gestor do Contrato nº 0045/2021 de Máquinas Virtuais com a empresa CODATA.

PORTARIA SUDEMA/DS Nº 052/2021

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto N.º 12.360 de 20 de janeiro de 1988, c/c Decreto nº 23.837, de 27 de dezembro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **JOÃO JUSTINO DA SILVA NETO**, Matrícula nº 720.688-7, para ser o Gestor do Contrato nº 0002/2021 (FEPAMA) de Banco de Pontos de Função com a empresa CODATA.

MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Diretor Superintendente

Fundação Espaço Cultural da Paraíba

PORTARIA Nº 023/2021 – GP

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA – FUNESC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42 incisos XI e XIV do Estatuto da Fundação Espaço Cultural da Paraíba, aprovado pelo Dec. Nº 12.377 de 02 de fevereiro de 1988 e Art. 67 incisos V, XIV e XVI, do Regimento Interno, homologado em 16 de abril de 1990 através do DEC.13.621 publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 27 de abril de 1990.

RESOLVE,

Designar LAUANNA DIAS CAVALCANTE LACERDA, matrícula 800.625-6, Assistente Jurídico, para o cadastro TRAMITA/TCE, conforme Resolução Normativa de nº 06/2021 –TCE, de envio de informações eletrônicas e do processo eletrônico do Tribunal nos Termos da Resolução Normativa nº 011/2015 –TCE, alimentando mensalmente o Banco de Legislação do TCE/PB, até o dia 15 do mês subsequente a publicação do ato normativo.

PEDRO DANIEL DE CARLI SANTOS

Presidente

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Administração

ATOS PÚBLICOS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

Encaminhamos para o arquivo o processo administrativo abaixo relacionado, posto que o servidor encontra-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.014.208-1	664.231-4	ROGÉRIO CÉZAR MONTEIRO COELHO

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

Encaminhamos para o arquivo o processo administrativo abaixo relacionado, posto que o servidor encontra-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.013.261-2	908.223-9	ELINALDO LEITE FERNANDES

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente